Quarta-feira, 2 de Novembro de 2011 III SÉRIE — Número 44

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação dos Moradores do Condomínio Malhampsene Village, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificar-se que se trata de uma Associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os Estatutos da mesma cumprem com escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no uso das competências que me são conferidas pelo n.° 1 do artigo 5 da lei n.° 8/91, de 18 de Julho, reconheço como Pessoa Jurídica a Associação dos Moradores do Condomínio Malhampsene Village.

Matola, 9 de Junho de 2010. — A Governadora Provincial, *Maria Elias Jonas.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação dos Moradores do Condomínio Malhampsene Village

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Novembro de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e quatro a folhas trinta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número cento e doze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma associação, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da natureza, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

(Natureza jurídica)

Um) O Complexo Residencial Malhampsene Village, adiante designado por Condomínio Malhampsene Village, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos, pelo Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio, aprovado pelo Decreto número cinquenta e três barra noventa e nove, de oito de Setembro, do Conselho de Ministros da República de Moçambique e por mais disposições legais que complementam a sua existência.

Dois) O Condomínio Malhampsene Village é constituído pelas residências autónomas que se encontram no espaço devidamente demarcado com um total de sessenta e oito habitações cercadas de um muro com um único acesso de entradas e saídas e acrescido de infra-estruturas que garantem o seu funcionamento.

ARTIGO DOIS

(Duração e sede)

O Condomínio Malhampsene Village é instituído por tempo indeterminado e tem a sua sede no próprio complexo residencial, localiza-se no Município da Matola, concretamente no Bairro de Malhampsene e na Província do Maputo.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

O Condomínio Malhampsene Village orienta-se para o desenvolvimento de um ambiente habitacional saudável dos condomínios, contribuindo assim para o bom relacionamento entre vizinhos através de incrementos culturais, sociais e económicos, tendo por objectivo proporcionar uma gestão racional dos espaços comuns e bem estar aos residentes, visitantes e a Comunidade do Bairro de Malhampsene.

ARTIGO QUATRO

(Membro)

Um) É membro do Condomínio Malhampsene Village todo o residente (proprietário ou inquilino) referido no número dois do artigo um.

Dois) É membro do Condomínio Malhampsene Village apenas um indivíduo por cada residência.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO CINCO

Capital social

Um) À data da sua legalização o Condomínio Malhampsene Village não possui nenhum capital social por se tratar de uma instituição meramente social, e as suas actividades são sustentadas pelas quotas dos condóminos.

CAPÍTULO III

Dos fins, autonomia e património

ARTIGO SEIS

(Fins)

Um) Considerando a sua natureza social, económica e cultural são fins do Condomínio Malhampsene Village.

a) Oferecer o ambiente de habitação condígno aos membros do agregado familiar dos condóminos;

b) Mobilizar, captar e gerir racionalmente os recursos para financiar actividades que visam garantir os espaços comuns em condições de habitabilidade;

c) Fomentar iniciativas de âmbito social, cultural e económica desde que tragam externalidades positivas para os condóminos e para a Comunidade do Bairro de Malhampsene;

d) Dinamizar transferências de tecnologias adequadas que visem garantir segurança e tranquilidade dos condóminos.

Dois) O Condomínio Malhampsene Village poderá prosseguir outros fins não compreendidos no número precedente, desde que não colidam com o seu objecto social.

ARTIGO SETE

(Autonomia)

No exercício da sua actividade o Condomínio Malhampsene Village poderá nomeadamente:

a) Celebrar contratos;

b) Aceitar doações, heranças ou legados;

c) Adquirir bens, tomá-los ou dá-los de arrendamento;

d) Alienar bens, após aprovação da Assembleia Geral;

e) Participar no capital de empresas, desenvolver todas as actividades que, não sendo conflituantes com o seu objecto, tenham em vista aumentar o seu património.

ARTIGO OITO

(Património)

Um) Constitui património do Condomínio Malhampsene Village:

a) Todos os espaços comuns à sua volta, desde que tenham um determinado valor;

b) As contribuições resultantes de quotas dos condóminos;

c) Os bens e direitos que lhe venham a ser atribuídos por quaisquer pessoas de direito público e ou privado e, ainda por todos os demais bens que o Condomínio advierem por qualquer outro meio legal;

d) Os seus rendimentos próprios e as receitas das actividades realizadas no âmbito do seu objecto;

e) Todos os bens e direitos por ela adquiridos ou que lhe advirem de qualquer meio legal;

f) Doações e legados de entidades públicas e privadas;

g) Os juros de contas de depósitos;

h) Os saldos de conta de gerência de anos anteriores;

i) Produto de empréstimos contraídos junto das instituições de crédito;

j) Subsídios que lhe venham a ser concedidos pelo Estado;

k) Participações que o Condomínio Malhampsene Village tenha em outras instituições públicas e privadas.

Dois) Os rendimentos do Condomínio Malhampsene Village serão destinados a:

a) Apoiar actividades enquadradas no seu objecto social;

b) Suportar os encargos do seu funcionamento;

c) Investimento no aumento do património.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos condomínios

ARTIGO NOVE

Direitos do condomínio

Constituem direitos do condomínio, além dos prescritos na lei civil comum, os seguintes:

a) Utilizar, gozar e dispor da sua residência em conformidade com o fim a que se destina;

b) Utilizar e gozar das partes comuns do Condomínio Malhampsene Village, respeitando igual direito dos outros condóminos;

c) Participar na gestão do condomínio, nomeadamente através da sua presença nas assembleias, desde que esteja em dia com as suas obrigações;

d) Ser informado sobre os assuntos do Condomínio Malhampsene Village, podendo para o efeito examinar os livros e arquivos da administração e os demais documentos, mediante solicitação prévia a administração do condomínio desde que esteja em dia com as suas obrigações;

e) Denunciar ao presidente ou a Assembleia Geral, as irregularidades que constatar na utilização do condomínio;

f) Ser ouvido em matéria de que e acusado e deduzir a sua defesa nos prazos estabelecidos;

g) Ser indemnizado em caso de dano na sua residência, causado pela acção ou omissão de outros condóminos.

ARTIGO DEZ

(Deveres do condómino)

Constituem deveres do condómino, além dos previstos da lei civil comum, os seguintes

a) Participar nas sessões da assembleia do condomínio;

b) Pagar pontualmente o montante da quota do condomínio e a contribuir para as despesas extraordinárias, em conformidade com o que for estabelecido em assembleia de condomínio;

c) Fazer cessar imediatamente as causas que, em consequência do mau uso ou da ma conservação da sua residência, provoquem danos em outras residências, nas partes comuns e reparar os prejuízos causados;

d) Não colocar, nem permitir que coloquem, nas fachadas, varandas ou janelas das respectivas residências destinadas a habitação, faixas, letreiros, cartazes ou outros objectos estranhos a decoração ou estética do condomínio;

e) Não colocar ou deixar que coloquem nas partes comuns do Condomínio Malhampsene Village, quaisquer materiais de construção, a não ser que temporariamente e mediante autorização prévia, expressa do presidente da Comissão Executiva;

f) Não guardar na sua residência que, pelas suas características de odor, toxidade ou inflamabilidade, sejam susceptíveis de por em risco a segurança e solidez do condomínio, causarem aos condóminos ou porem em perigo a sua integridade ou saúde.

g) Não colocar, nem permitir que coloquem, aparelhos que possam originar sobrecarga de energia eléctrica ou possam afectar a segurança, solidez, tranquilidade e o bem-estar colectivo.

h) Guardar decorro e respeito no uso das coisas e partes comuns, não usando, nem permitindo que as usem para fins alheios a sua finalidade própria;

i) Não hospedagem a indivíduos cuja conduta ofenda a moral e os bons costumes;

j) Não dedicar-se a venda de produtos nas partes comuns do edifício, bem como nos passeios frontais;

k) Cumprir e fazer cumprir as normas das autoridades sanitárias em relação as epidemias;

l) Respeitar as regras sobre níveis máximos de som e respectivos horários a observar, estabelecidas na lei ou pela Assembleia Geral dos Condóminos;

m) Não pendurar roupas, tapetes, lençóis ou quaisquer outros objectos nos locais não apropriados a menos que esteja regulamentado pela assembleia do condomínio;

n) Não lançar líquidos e outros objectos sobre áreas comuns e sobre a via pública;

o) Não colocar lixo ou detritos de qualquer natureza em lugares diferentes dos lugares tal destinados, em obediência as normas estabelecidas em legislação especifica;

p) Não manter nas residências, animais de pequena espécie em regime de criação industrial, poluindo assim o ambiente habitacional;

q) Respeitar os locais destinados ao estacionamento de veículos;

r) Permitir o ingresso na sua residência, pessoas de inspecção e realização de trabalhos de manutenção das partes comuns do Condomínio.

CAPÍTULO V

Da prestação de contas e auditorias

ARTIGO ONZE

(Prestação de contas)

Um) O Condomínio Malhampsene Village apresentará através da Comissão Executiva, em Assembleia Geral e na primeira quinzena de Fevereiro, as contas relativas ao ano anterior.

Dois) Constituem documentos para a prestação de contas:

a) Relatório de Gestão do Condomínio,

b) Balanço e posição das quotas dos condóminos,

c) Demonstração de resultados;

d) Plano de actividades para o período seguinte.

ARTIGO DOZE

(Auditorias)

Um) O conselho fiscal deverá emitir o seu parecer às contas relativas ao período anual.

Dois) Não e obrigatório a contratação de uma auditoria externa para certificar a veracidade das contas anuais do Condomínio Malhampsene Village, a não ser que haja motivo para tal.

CAPÍTULO VI

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos

ARTIGO TREZE

(Órgãos)

São órgãos do Condomínio Malhampsene Village:

a) A Assembleia Geral de condóminos;

b) A Comissão Executiva;

c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO CATORZE

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo do Condomínio Malhampsene Village é constituído por todos os condóminos ou seus representantes legais.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se justifique.

Três) A convocatória da reunião da Assembleia Geral é feita pelo respectivo presidente, através do correio electrónico ou por três avisos consecutivos no jornal de maior circulação no país com uma antecedência de quinze dias.

Quatro) A Assembleia Geral reúne em primeira convocatória quando estejam presentes mais de metade dos seus condóminos, e em segunda convocatória meia hora depois com qualquer número de condóminos presentes com quotas em dia.

Cinco) A Assembleia Geral reúne-se em sessão extraordinária quando convocada por dois terços dos condóminos em pedido expresso por uma carta enviada ao seu presidente, abonada pelas assinaturas dos condóminos com quotas em dia.

Seis) As deliberações da assembleia geral são tomadas por uma maioria simples dos condóminos presentes.

Sete) As deliberações sobre a alteração dos estatutos requerem voto favorável de dois terços dos condóminos presentes e com quotas em dia.

Oito) É admitido o voto por correio electrónico ou por carta quando por motivo de força maior e devidamente justificados o condómino não pode estar presente.

Nono) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, e um relator.

Dez) A Mesa da Assembleia Geral é eleita na sessão da Assembleia Geral dos condóminos por maioria simples e por um período de dois anos não renováveis.

Onze) As candidaturas para os órgaos de gestão da Comissão Executiva são apresentadas por listas abonadas por assinaturas dos condóminos com quotas em dia e dirigidas ao Presidente da Assembleia Geral com uma antecedência mínima de sete dias.

ARTIGO QUINZE

(Competências da Assembleia Geral)

Cabe a Assembleia Geral definir as grandes linhas de orientação do Condomínio Malhampsene Village, competindo-lhe:

a) Aprovar e alterar os estatutos;

b) Designar e exonerar os coordenadores das áreas de acções;

c) Aprovar o plano e o orçamento anuais e os planos plurianuais do Condomínio Malhampsene Village;

d) Aprovar o valor das contribuições mensais dos condóminos para o fundo de reserva e outras para garantir o seu funcionamento e manutenção das partes comuns.

SECÇÃO III

Da Comissão Executiva

ARTIGO DEZASSEIS

(Composição da Comissão Executiva)

Um) A Comissão Executiva organiza-se em áreas, cuja gestão é assegurada por um Presidente eleito em Assembleia dos condóminos. Em cada área, é eleito um Coordenador.

Dois) As áreas que asseguram as actividades da Comissão Executiva, foram criadas em função das necessidades actuais e poderão ser suprimidas ou acrescidas de acordo com a evolução do Condomínio e são nomeadamente:

a) Segurança;

b) Limpeza e saneamento do meio ambiente;

c) Abastecimento de água e fornecimento de energia;

e) Cultura e recreio;

f) Administração e finanças;

g) Justiça e administração legal;

h) Infra-estruturas e comunicação.

Dois) A gestão da Comissão Executiva é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DEZASSETE

(Competências da Comissão Executiva)

A Comissão Executiva é o órgão de administração e gestão do Condomínio Malhampsene Village, em observância das linhas gerais definidas pela Assembleia Geral dos condóminos, competindo-lhe nomeadamente:

a) Aplicar as deliberações da Assembleia Geral e prestar contas do seu exercício;

b) Submeter a aprovação da Assembleia Geral o plano e orçamento anual de actividades, tendo como base os planos das áreas;

c) Administrar o património;

d) Garantir o cumprimento da legislação vigente sobre os Condomínios;

e) Desenvolver actividades com vista as realizações dos fins do Condomínio Malhampsene Village;

f) Abrir e movimentar contas bancárias com pelo menos dois assinantes, dentre eles obrigatoriamente o Presidente da Comissão Executiva e o Coordenador para área de administração e finanças, para fins do Condomínio Malhampsene Village;

g) Contrair empréstimos mediante a aprovação da Assembleia Geral;

h) Preparar o relatório e contas de cada exercício para serem apreciados pelo Conselho Fiscal e aprovados pela Assembleia Geral;

i) Assegurar a cooperação com organismos afins;

j) Representar o Condomínio Malhampsene Village em organismos públicos, privados, associações, em juízo e fora dele.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DEZOITO

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente, um relator e um vogal, eleitos em reunião da Assembleia Geral por um período de dois anos não renováveis.

ARTIGO DEZANOVE

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar a administração do Condomínio Malhampsene Village;

b) Vigiar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Vigiar a regularidade da gestão financeira;

d) Verificar quando julgue conveniente, e pela forma adequada, a extensão da caixa e existência de quaisquer espécies de bens ou valores pertencentes ao Condomínio ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;

e) Verificar se os critérios calorimétricos adoptados pelo Condomínio Malhampsene Village, conduzem a uma correcta avaliação do património;

f) Elaborar anualmente informes sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre e propostas apresentadas pelo Presidente a Assembleia Geral;

g) Convocar a Assembleia Geral quando o Presidente da Comissão Executiva não o faça, devendo fazê-lo;

h) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou dos presentes estatutos;

Dois) Qualquer membro do Conselho Fiscal deve proceder, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, a todos os actos de verificação e inspecção que considere convenientes para o cumprimento das suas obrigações;

ARTIGO VINTE

(Representação)

Um) A Comissão Executiva do Condomínio Malhampsene Village vincula-se pela assinatura do Presidente da Comissão Executiva, ou do vice-presidente ou de um outro membro indicado por escrito pelo presidente.

Dois) Os casos de impedimento temporário ou definitivo do presidente da Comissão Executiva será substituído pelo vice-presidente até a eleição do novo presidente.

Três) Estão proibidos, o presidente, vice-presidente e todos os coordenadores, de assumirem compromissos pessoais e que tragam externalidades negativas ao Condomínio Malhampsene Village ou que sejam contrários aos fins deste Condomínio.

CAPÍTULO VII

Dos símbolos

ARTIGO VINTE E UM

São símbolos do Condomínio Malhampsene Village:

Um) O logo-tipo, com caracteristicas que representam a imagem de cor laranja do sol com uma face no interno e com inscrição textual por baixo da imagem MalhmpseneVillage Condomínio;

Dois) A bandeira, contendo fundo branco que representa paz no condomínio e com o respectivo logo-tipo centralizado.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VINTE E DOIS

(Duração dos mandatos)

Um) O mandato dos titulares dos órgãos previstos nestes estatutos terá a duração de dois anos.

Dois) O mandato dos membros cessantes só termina com a posse dos novos titulares.

Três) É admissível a recondução somente por mais um mandato.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Remunerações)

Os titulares dos órgãos previstos nestes estatutos não tem direito a remuneração, exceptuado quando haja necessidade de contratação de um administrador do Condomínio mediante aprovação pela Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Aprovação dos estatutos)

O texto dos primeiros estatutos e aprovado em reunião extraordinária da Assembleia Geral dos Condóminos.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Início de funções da Comissão Executiva)

A Comissão Executiva entrará formalmente em função, após a designação dos seus membros, nos termos do artigo catorze destes estatutos.

Está conforme.

Matola, aos vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Pave, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e quatro a folha cinquenta e duas do livro de escrituras avulsas número vinte e sete, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre Tenório Nascimento Manuel Dos Santos Mbatsana e Osvaldo Viriato dos Santos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Pave, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da descrição e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) É constituída uma sociedade anónima de quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Pave, Limitada.

Dois) Com a sigla Pave, rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Dois ponto um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Bairro Palmeiras Um, Rua Lions Club, número quinhentos e cinquenta e quatro, primeiro andar direito.

Dois ponto dois) A sociedade poderá abrir delegações, sucursais, filiais e outras formas de representação no país e no estrangeiro, mediante a decisão da assembleia geral, por proposta da direcção.

Dois ponto três) A sociedade, caso se julgar necessário, poderá transferir a sua sede para outro local do país.

Dois ponto quatro) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, constando-se o seu começo a partir da data da celebração de escritura pública de constituição.

ARTIGO QUARTO

Quatro ponto um) A sociedade tem como objecto social: prestar serviços de instalação de vedações eléctricas, portões automáticos e montagem de sistemas de segurança.

Quatro ponto um ponto um) Prestar assistência técnica e fazer manutenção regular nas obras em que estiver vinculada.

Quatro ponto um ponto dois) Prestar outros serviços afins à actividade principal.

Quatro ponto dois) A sociedade poderá deter participações financeiras em outras sociedades, mediante decisão da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Da gestão e capital social

ARTIGO QUINTO

Cinco ponto um) O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais e corresponde a soma das quotas dos sócios do modo seguinte:

a) Uma quota de três mil meticais pertencente Osvaldo Viriato dos Santos;

b) Uma quota de doze mil meticais pertencente a Tenório Nascimento Manuel dos Santos Mbatsana.

ARTIGO SEXTO

Seis ponto um) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, nomeadamente, para permitir a admissão de novos sócios.

Seis ponto dois) Será nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

Seis ponto três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Sete ponto um) A divisão e cessão de quotas é livre entre sócios.

Sete ponto dois) Caso um dos sócios decida pela cessão total ou parcial da sua quota deverá vendé-la à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Oito ponto um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um gestor, nomeado pela assembleia geral.

Oito ponto dois) Compete ao gestor a administração e a gestão diária da sociedade, podendo mediante procuração devidamente autenticada e passada pelos sócios, celebrar actos e contratos relativos a actividade da sociedade.

Oito ponto três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do seu gestor.

Oito ponto quatro) Os actos de mero expediente serão assinados pelos empregados devidamente autorizados para isso, por inerência dos cargos que ocupam na sociedade.

Oito ponto cinco) Em caso algum poderá o gestor obrigar a sociedade em assuntos alheios ao seu objecto social e em letras de favor, fiança e abonações.

Oito ponto seis) O gestor ficará dispensado da prestação de caução e terá direito a remuneração mensal nos termos acordados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO NONO

Nove ponto um) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas de exercício para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Nove ponto dois) A assembleia geral será convocada pela direcção por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias que poderá ser reduzida para oito dias para as assembleias gerais extraordinárias.

Nove ponto três) São permitidas decisões unânimes dos sócios por escrito, desde que especifiquem claramente os assuntos a que respeitem e explicitem também o conteúdo da votação sem que seja necessária a convocação da assembleia geral.

Nove ponto quatro) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral, quando os próprios não o podem fazer, por quem legalmente os represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim dirigida à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maior simples de votos presente ou representados excepto nos casos em que especificamente se estipulem nos estatutos outra forma ou ainda em que a lei o exija.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Onze ponto um) Carecem de autorização escrita de todos os sócios:

Onze ponto um ponto um) A contratação de financiamentos nacionais ou estrangeiros e a constituição de garantias à favor de terceiros que incidam sobre o património da sociedade;

Onze ponto um ponto dois) A admissão de novos sócios em virtude de aumento do capital social;

Onze ponto um ponto três) A fusão com outras sociedades, cisão e alteração dos estatutos;

Onze ponto um ponto quatro) A transferência ou desistência de concessões;

Onze ponto um ponto cinco) A divisão e cessão de quotas da sociedade;

Onze ponto um ponto seis) Efectuar toda e qualquer transação relacionada com as quotas da própria sociedade;

Onze ponto um ponto sete) Adquirir, alienar, permitir e dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, cujo valor não exceda o capital social;

Onze ponto um ponto oito) Contrair empréstimo com o público, sempre com observância das normas legais;

Onze ponto um ponto nove) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente nas sociedades referidas no número dois, quatro do artigo segundo deste estatuto.

SECÇÃO II

Da direcção e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Tenório Nascimento Manuel dos Santos Mbatsana, que desde já é nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Treze ponto um) O exercício social coincide com o ano civil.

Treze ponto dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente na data da escritura pública da constituição da sociedade, terminando em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral os respectivos balanços de contas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal vinte por cento, enquanto não estiver realizada, nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quinze ponto um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei e nas condições que os sócios deliberarem.

Quinze ponto dois) Em caso de dissolução, todos os sócios são liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dezasseis ponto um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

Dezasseis ponto um ponto um) Por acordo com os respectivos proprietários;

Dezasseis ponto um ponto dois) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada, anotada ou por qualquer outro modo sujeita a venda judicial.

Único: Em qualquer dos casos, a amortização será feita pelo seu valor nominal, dentro do prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dezassete ponto um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dezassete ponto dois) Reserva-se aos sócios ou assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada nos termos do dezassete ponto um, desde que ache o seu comportamento incompatível para com os fins da sociedade.

Dezassete ponto três) A não-aceitação por parte dos sócios ou assembleia geral conforme o disposto no número anterior e caso a família não apresentar outra alternativa implicará a liquidação a favor dos herdeiros, nos termos legais, daquela participação financeira, redistribuição da quota pelos restantes membros da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo o mais que fica omisso remete-se às disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e oito de Setembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Maria Inês João Domingos.*

IMOINVESTE – Investimentos Imobiliários, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa, datado de trinta de Agosto de dois mil e onze, celebrado em conformidade com o disposto nos artigos noventa e cento e setenta e seis do Código Comercial e, em conformidade com a deliberação tomada em reunião de assembleia geral extraordinária, na sede da sociedade IMOINVESTE – Investimentos Imobiliários, SA, sita na Avenida Kim IlSung, número cento e setenta e seis, foi deliberado o aumento do capital social, passando de dois milhões e quatrocentos e quarenta e três mil e quinhentos meticais, representado por quatro mil, oitocentos e oitenta e sete acções nominativas, no valor nominal de quinhentos meticais, cada, para dois milhões e quinhentos mil meticais, representado por cinco mil acções nominativas, no valor nominal de quinhentos meticais, alterando assim o artigo quinto dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social subscrito e realizado é de dois milhões e quinhentos mil meticais, representado por cinco mil acções nominativas, no valor nominal de quinhentos meticais, cada.

Que em tudo não alterado, continuam a vigoras as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Serso – Serralharia Sofala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas cento trinta e oito e seguintes, do livro de escrituras diversas número sessenta e oito, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Tinashe Fortune Musakasa, Samuel Kabwe e Archibald Ricardo Mapimbiro, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Serso – Serralharia Sofala, Limitada, que reger-se-á pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sede social na cidade da Beira.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá transferir a sua sede, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representações no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

A sociedade tem por objecto serviços de engenharia eléctrica, mecânica e serralharia, e serviços afins a ele relacionados, podendo também participar em outras sociedades, mesmo nas cujo objecto seja totalmente diferente.

ARTIGO SEXTO

O capital social realizado em dinheiro é de sessenta mil meticais, divido em três quotas de igual valor nominal de vinte mil meticais, cada uma pertencente aos sócios Tinashe Fortune Musakasa, Samuel Kabwe e Archibald Ricardo Mapimbiro.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão total ou parcial da quota é livre entre os sócios, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juiz ou fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Tinashe Fortune Musakasa, desde já nomeado gerente.

ARTIGO NONO

A sociedade se obriga, com a assinatura de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou morte do sócio a sociedade continuará com os representados do interdito ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um que os represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade reger-se-á ainda de acordo com as demais lei vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, treze de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Servilog – Serviços de Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de oito de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e sete e seguintes, do livro de escrituras diversas número sessenta e oito, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epigrafe se procedeu a cessão de quota, acréscimo do objecto social e ao aumento de capital, e em consequencia, do que já fora reportada, alteram o número um do artigo terceiro, e artigo quarto, ambos do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades de estiva, conferência, manutenção naval, peritagens, supervisão, supertendência, serviços de supercargas, controle, repatações navais e acessória técnica, reparação de contentores, protecção e vigilancia de carga, monitorização de movimento de contentores, corretores de transporte rodoviario, agenciamento de carga em transito e local, agenciamento de carga de importacao e exportacao, contratação de mão-de-obra para diversos serviços, calafetagem, peiamento de vagões, cintagem, unitização e aletização de cargas, separação de cargas no cais e no navio, reparação de volemes avariados, construção de capatiras, serviços de limpeza de navios, serviços de limpeza de diverso equipamwento a fim a navegação, fornecimento de água, fornecimento de viveres e outros, fornecimento de madeira e outro tipo de material para diversos fins, transporte de tripulantes dos navios, recolha de lixo dos navios, fumigação, todo outro tipo de serviços auxiliares a navios e cargas, transporte de mercadorias, passageiros e aluguer de equipamentos de construção bem como a importação e venda de todo o material acessório a este.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e equipamentos é de um milhão de meticais, dividido em duas quotas desiguais, a saber: uma quota de oitocentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gonçalo Nuno de Sousa Lopes, e a outra de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Vanessa Vanderleia de Oliveira.

Em tudo o mais não alterado, mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo cartório Notarial da Beira, oito de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Construtécnica – Construção Civil e Obras Publicas, Limitada

Divisai e cessão de quotas, aumento de capital e alteração parcial do pacto social

Certifico, que no dia cinco de Agosto de dois mil e onze, e por escritura lavrada a folhas trinta e uma e seguintes, do livro de escrituras diversas número sessenta e oito, no Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a divisão, cessão de quotas e aumento de capital social, e em consequência do que já fora reportado alteram os artigos quinto e sexto, ambos do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas, sendo:

a) Uma quota no valor nominal de setenta e três mil, e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao Domingos de Barbara Pereira;

b) Uma quota de valor nominal de trinta e oito mil, duzentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco, virgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ernesto Nhambo Fone;

c) Uma quota de valor nominal de trinta e oito mil, duzentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco, virgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Octávio Borges Oitava.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sua sociedade e sua representação em juízo ou fora dela, fica a cargo de todos os sócios, que desde já são nomeados administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, devendo sempre obter consentimento da sociedade.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, incluindo movimentação de contas bancárias, é sempre necessária a assinatura conjunta de dois sócios. As contas bancárias da empresa funcionam exclusivamente com cheques não sendo permitida a emissão de cartões de débito ou crédito.

Em tudo o mais não alterado mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, treze de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

J. D 2 Sousa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia catorze de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e sete a folhas trinta , do livro de escrituras avulsas número vinte e dois, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Dr. João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre José Sousa, Samir Sulemane de Sousa e Moonis Sulemane de Sousa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma JD Sousa, Limitada, com sede na Rua General Vieira da Rocha, na cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de construção civil, obras públicas, perfuração em pedreiras, produzir e comercializar materiais de construção, corte e execução de madeiras, elaboração de estudos, planificação e implementação de projectos de infra-estruturas nas áreas da construção civil, obras públicas e indústria, criação, desenvolvimento, fabricação e representação de produtos e marcas de produtos e serviços relacionados com a construção civil e obras públicas, importação e exportação, gestão de participações sociais de outras sociedades como forma indirecta do exercício de actividades económicas e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings, joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é de dez milhões meticais , sendo uma quota no valor nominal de cinco milhões e quinhentos mil meticais pertencente ao sócio José Sousa, uma quota no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais pertencente ao sócio Sázia Sulemane Sousa, uma quota no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais pertencente ao sócio Samir Sulemane Sousa e uma quota no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais pertencente ao sócio Moonis Sulemane Sousa.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo do sócio José Sousa que, desde já é nomeado gerente. Os gerentes da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos basta a assinatura do gerente José.

Três) Em ampliação dos poderes normais de gerência, os gerentes poderão ainda:

a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e

b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio José Sousa pode fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável do sócio José Sousa.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de vinte milhões de meticais.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte de Setembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano.*

Sousa e Mendes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e um de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e cinco à folhas vinte e sete do livro de escrituras avulsas número vinte e sete, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário respectivo, a sócia Zita Maria Vidal Dias, cedeu a sua quota de dez mil meticais, que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Sousa e Mendes, Limitada, com sede na Cidade da Beira, à José Mário Faria de Sousa, deixando assim de ser sócia da mesma sociedade e tendo renunciado a administração.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e três de Setembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho.*

Silva e Rodrigues, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e três a folhas cinquenta e oito do livro de escrituras avulsas número vinte e sete, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre António Manuel Canedo Rodrigues e Maria Assunta Pereira Bernardes da Silva, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Silva e Rodrigues, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO UM

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Silva e Rodrigues, Limitada.

ARTIGO DOIS

Sede e representações

A sociedade tem sede na Rua Marques da Costa Correia, número cinquenta e quatrop, rés-do-chão, Praça do Município, cidade da Beira, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto da cidade ou do país e abrir ou encerrar sucursais dentro do país, quando tal for conveniente.

ARTIGO TRÊS

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUATRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto a venda de consumíveis, mobiliário e equipamento de escritório.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO CINCO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

a) Uma quota com valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Assunta Pereira Bernardes da Silva;

b) Uma quota com valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Manuel Canedo Rodrigues.

ARTIGO SEIS

Prestações acessórias e suplementares

Não é imposta aos sócios a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, sejam elas acessórias ou suplementares, podendo, no entanto, ser celebrados contratos de suprimento entre os sócios e a sociedade.

ARTIGO SETE

Cessão de quotas

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre sócios;

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade;

Três) Os sócios têm direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e para deliberar sobre a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NOVE

Administração e gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em Juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo dos sócios Maria Assunta Pereira Bernardes da Silva e António Manuel Canedo Rodrigues, que ficam desde já nomeados gerentes e com dispensa de caução.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de qualquer dos administradores, que poderá delegar todos os seus poderes ou parte deles na pessoa do outro sócio-gerente, ou mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro) Os gerentes ou os seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios societários.

Cinco) Os administradores exercem o seu cargo por tempo indeterminado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DEZ

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral convocada para o efeito;

Dois) Dissolvendo-se a sociedade, serão os administradores da mesma os liquidatários.

ARTIGO ONZE

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem o seu lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim entenderem.

Omissões

Em todos os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial de Moçambique, as deliberações sociais legalmente tomadas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e oito de Setembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Maria Inês João Domingos.*

Gelmar – Sociedade de Processamento de Mariscos, Limitada

Divisão e cessão de quotas e admissão de novo sócio

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento vinte e nove e seguintes, do livro de escrituras diversas número sessenta e nove e seguintes, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu a divisão, cessão de quotas e admissão de novo sócio, e em consequência do que já fora reportado, altera o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro de sessenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, a saber:

a) Uma quota de valor nominal de quarenta e oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a sócia Cláudia da Conceição Nobre;

b) Outra quota de valor nominal de doze mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Rui Magalhães Martins Paiva.

Que em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e oito de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

SOTREC – Sociedade Técnica de Representações, Limitada

Cessão de quota, e admissão de nova sócia

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento vinte e quatro e seguintes, do livro de escrituras diversas número sessenta e nove, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a cessão de quota e admissão de nova sócia, e em consequência do que já fora reportado, altera o artigo quarto, do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de doze mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, a saber:

a) Uma quota de valor nominal de oito mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Quelhas Mamad;

b) Outra quota de valor nominal de quatro mil meticais, pertencente a sócia Cláudia da Conceição Nobre.

Que em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Esta conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e oito de Setembro de dois mil eonze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Anabela Lemos Advogados e Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Anabela Lemos Advogados e Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL, 100248212, que Anabela Correia Teles de Lemos, solteira, maior, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Anabela Lemos Advogados e Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Av/Rua Francisco Matange, número cinco, Bairro Primeiro Macuti, Cidade de Beira.

Dois) Por simples deliberação do sócio, podem ser estabelecidas e encerradas, obtidas as necessárias autorizações em território nacional, ou no estrangeiro, sucursais, agências, delegações, estabelecimentos ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sua existência será por tempo indeterminado, contando-se o início da sua constituição a partir da data da assinatura dos seus estatutos, na presença do notário.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade é Prestação de serviços na área de assistência jurídica, consultoria em assistência jurídica e judiciaria, incluindo todas as actividades acessórias, conexas ou similares compatíveis com a actividade do advogado e permitida por lei.

Dois) Mediante decisão do sócio, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o seu objecto social, desde que sejam lícitas.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham como objecto social diferente da sociedade.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Anabela Correia Teles de Lemos.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por decisão do sócio.

parágrafo único: O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade pertence ao sócio Anabela Correia Teles de Lemos, desde já nomeado administradora .

Dois) A gerência pertence ao senhor Angel Alonso Paz, desde já nomeado gerente.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos ou outros documentos, é suficiente a assinatura do gerente.

Quatro) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito. E os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer colaborador da sua escolha.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei ou por decisão do sócio, quando assim o entender.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Por morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com representantes ou herdeiros da falecida, interdita ou inabilitada, devendo estes, quando sejam mais do que um, nomear um de entre si que a todos represente.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, dois de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Anabela Lemos Construções, Sociedade Unipessal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Anabela Lemos Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL, 100248204, que Anabela Correia Teles de Lemos, solteira, maior,natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, residente cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas nos termos do artigo noventa do Código Comercial, as clausúlas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominaçäo)

A sociedade adopta a denominação Anabela Lemos Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Francisco Matange, número cinco, Bairro Primeiro Macuti, Cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação do sócio, podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sua existência será por tempo indeterminado, contando-se o início da sua constituição a partir da data da assinatura dos seus estatutos, na presença do notário.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Construção Civil e Obras Públicas;
b) Construção Civil;
c) Prestação de serviços;
d) Fiscalização de obras de engenharia;
e) Consultoria e elaboração de projectos;
f) Avaliação de imóveis;
g) Decoração de interiores;
h) Promoção, gestão e agenciamento imobiliário;
i) Comércio de material de construção e de decoração de imóveis, importação e exportação de material de construção e de decoração de imóveis.

Dois) Mediante decisão do sócio, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o seu objecto social, desde que sejam lícitas.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham como objecto social diferente da sociedade.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente a sócia Anabela Correia Teles de Lemos.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por decisão do sócio.

Parágrafo único: O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade pertence ao sócio Anabela Correia Teles de Lemos, desde já nomeado administradora .

Dois) Agerência pertence ao senhor Angel Alonso Paz, desde já nomeado gerente.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos ou outros documentos, é suficiente a assinatura do gerente.

Quatro) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito. E os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer colaborador da sua escolha.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei ou por decisão do sócio, quando assim o entender.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Por morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com representantes ou herdeiros da falecida, interdita ou inabilitada, devendo estes, quando sejam mais do que um, nomear um de entre si que a todos represente.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, aos dois de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Dinâmica Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e uma verso e seguintes do livro de escrituras oito barra B do Cartório Notarial de Quelimane a cargo de Abel Henriques de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceram os sócios David Ernesto Injojo e Hélder Ernesto Injojo.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Dinâmica Investimentos, Limitada com sede em Quelimane, que se regerá pelo presente estatuto.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Dinâmica Investimentos, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação social e transferir a sua sede social para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objecto social da sociedade compreende:

a) Aquisição e gestão de participações sociais;
b) Promoção, construção e desenvolvimento de projectos imobiliários;
c) Construção civil;
d) Fabrico, comércio, importação e exportação de vários tipos de bens;
e) Representação de marcas;
f) Desenvolvimento de projectos de exploração de recursos minerais e florestais;
g) Desenvolvimento e exploração de projectos agrícolas e de fomento pecuário;
h) Desenvolvimento e exploração de projectos de hotelaria e turismo.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer actividades subsidiárias ou complementares da actividade principal para servir o seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão, amortização de quotas e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado é de oitenta mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas pertencentes aos seguintes sócios:

a) David Ernesto Injojo, com vinte mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

b) Hélder Ernesto Injojo, com sessenta mil meticais, correspondente a setenta e cinco do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se deste modo o pacto social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os accionistas poderão efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, será efectuada entre os sócios e entradas carecem de concentimento prévio da sociedade.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar essa intenção à direcção, mediante carta registada na qual expressará a sua vontade de ceder a referida quota aos outros sócios ou a terceiros.

Três) A compra das acções dos sócios cedentes terão por preferência a própria da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar acções, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data de verificação ou do conhecimento do acordo com o respectivo titular, penhora, arresto, apreensão ou qualquer outro acto judicial ou administrativo sobre alguma quota ou parte dela, e que possa conduzir à transferência para terceiros sem prévia autorização da sociedade.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade só pode amortizar as acções quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas, nos termos da legislação aplicável, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

Dois) Por decisão da direcção geral, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias nos termos legais e realizar tanto sobre umas como outras, as operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos objectivos sociais.

ARTIGO NONO

(Administração e direcção)

Um) A Administração e a direcção da sociedade será exercida por uma direcção-geral composta por um sócio designado director-geral e uma direcção executiva composta pelos directores das áreas de investimentos.

Dois) O sócio ou director-geral, poderá ceder todos ou parte dos seus poderes a um outro sócio ou procurador por ele nomeado, mediante procuração outorgada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e de preferência na sede da sociedade em Quelimane, para apreciação, aprovação ou modificação de balanço de contas do exercício, como também para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de uma carta com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, sendo reduzidos a quinze dias quanto às assembleias extraordinárias.

CAPITULO IV

Das contas, resultados e dissolução

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e resultados)

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta de Dezembro e o lucro apurado em cada balanço depois de pagos todos os encargos e dispesas, terão a seguinte aplicação:

a) Uma percentagem para construir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reentegrá-lo;

b) Outra percentagem por determinar consenssualmente no seio dos sócios, servirá para a constituição de outras reservas, cuja a criação seja decidida em assembleia geral;

c) O remanescente para devidendo a serem distribuídos para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos termos preconizados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Em tudo o que fica omisso regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, das sociedades por quotas e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, dezanove de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

FRESIL — Metalomecânica de Inox, Caixilharia de Alumínio e Ferro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, exarada de folha onze a folha dezanove do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e um A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A Sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma FRESIL — Metalomecânica de Inox, Caixilharia de Alumínio e Ferro, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na estrada nacional número Quatro, zona industrial de Tchumene, talhão cinquenta e dois, barra dois, Matola, província de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a metalomecânica, caixilharia de aluminio e ferro, serrelharia civil, comércio geral, a grosso e retalho com importação e exportação, construção civil, bem como qualquer outra actividade complementar ou assessoria da actividade principal.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, a ser integralmente subscrito e realizado, é de cento e cinquenta mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

a) Uma quota com o valor nominal de noventa mil meticais, representativa de sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Ildebrando Gonçalves Pinto da Silva; e

b) Outra quota com o valor nominal de sessenta mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Maria João Gomes de Oliveira Fresco Silva.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

a) A modalidade e o montante do aumento do capital;

b) O valor nominal das novas participações sociais;

c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital na proporção das suas respectivas participações sociais, até ao valor do capital social à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência apenas dos sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota comunicará à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro á sociedade depois ao sócio.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatuto.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;

b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e/ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à recepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

a) A assembleia geral; e
b) O conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Primeiro – Assembleia Geral

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por Lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Seis) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a Lei ou os Estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
c) A amortização de quotas;
d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
e) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
f) A exclusão dos sócios;
g) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
h) A fixação ou dispensa da caução que os membros da administração devem prestar;
i) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os gerentes;
l) A alteração dos estatutos da sociedade;
m) O aumento e a redução do capital;
n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
o) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens imóveis;
p) A alienação dos principais activos da sociedade;
q) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de cinquenta e um por cento do capital social subscrito, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Só serão válidas, desde que aprovadas, pela assembleia geral, as deliberações que tenham por objecto:

a) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
b) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
c) O aumento e a redução do capital;
d) Todos os assuntos que impliquem a alteração dos Estatutos da sociedade.

Quatro) As actas das Assembleias Gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Segundo – A adminstração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(A administração e gerência)

Único) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Mário Ildebrando Gonçalves Pinto da Silva, que desde já fica nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da Administração e gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade competem ao sócio gerente.

Dois) Cabe ao sócio gerente representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

a) Orientar e gerir todos outros negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à relativos ao objecto social;
b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

Três) Ao sócio gerente é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o gerente em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do sócio gerente.
b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer sócio, gerente ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela, ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do

exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

a) Pelo menos dez por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até aos limites permetidos por lei.

b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos vinte e nove de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Niqel, Limitada

Cessão de quota e transformação em sociedade por quotas unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento trinta e quatro e seguintes, do livro de escrituras diversas número sessenta e nove, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a cessão de quota e transformação da sociedade, em consequência, altera o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social subscrito e integralmente realizado, em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente a uma e única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio unitário Nicolaas Jacobus Gagiano.

Que em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico. *José Luís Jocene.*

Significant Site Services Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da deliberação da alteração do pacto social que consiste na cessão de quotas da sociedade matriulada sob NUEL 100193701, entre Daniel Elardus Engellbrecht, casado, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, Christian Johannes Mayer, casado, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, Ciliers de Kock, casado, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, Leon Du Toit, solteiro, maior, natural de África do Sul de nacionalidade sul-africana, Jacobus Gerrit Nieuwoudt, casado, natural de África do Sul de nacionalidade sul-africana e Louis Martin Jones, solteiro, maior, natural de África do Sul de nacionalidade sul-africana, todos resdidentes na África do Sul, em consequência disso aletram o artigo quarto do pactol social que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de vinte mil, quatrocentos meticais, repre-sentativa de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Jacobus Gerrit Nieuwoudt;

b) Uma quota no valor nominal de quatro mil, novecentos meticais, representativa de doze vírgula vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Daniel Elardus Engellbrecht;

c) Uma quota no valor nominal de quatro mil, novecentos meticais, representativa de doze vírgula vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Christian Johannes Meyer;

d) Uma quota no valor nominal de quatro mil novecentos meticais, represen-tativa de doze vírgula vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Ciliers de Kock;

e) Uma quota no valor nominal de quatro mil novecentos meticais, represen-tativa de doze vírgula vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Louis Martin Jones.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, nos termos do artigo duzentos e noventa e quatro do Código Comercial.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível.*

A.G.E.M. Electric, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e dois de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e quatro a folhas trinta e cinco do livro número vinte e sete de escrituras avulsas do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi alterada a sede da sociedade comercial por quotas A.G.E.M. Electric, Limitada, com sede na cidade da Beira, foi elevado o capital social que era de trezentos e cinquenta mil meticais para um milhão e quinhentos mil meticais, sendo a importância do aumento de um milhão, cento cinquenta mil meticais realizada e subscrita em dinheiro que já deu entrada na caixa social, pelos sócios do seguinte modo:

a) Com quinhentos oitenta e seis mil, cento e cinquenta meticais, o sócio Gheorghe Iliescu Júnior;

b) Com cento e oitenta e oito mil meticais, cada um, os sócios Eugen Iliescu, Gheorhge Iliescu e Morten Heimdal Snaprud.

Que, em consequência, do aumento do capital, o artigo quinto dos respectivos estatutos passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado é de um milhão e quinhentos mil meticais e corresponde a soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Gheorghe Iliescu Júnior, com uma quota do valor nominal de setecentos sessenta e cinco mil meticais;

b) Gheorghe Iliescu, Eugen Iliescu e Morten Heimdal Snaprud, com duzentos quarenta e cinco mil meticais cada um.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze. — O Notário, *João Jaime Ndaipa.*

Escola de Condução Bonaze, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e oito e seguintes, do livro de escrituras diversas número sessenta e nove, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na firma em epígrafe se procedeu a transformação desta em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, dada a admissão de novos sócios, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade adopta a designação de Escola de Condução Bonaze, Limitada uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Bairro do Matacuane, na Rua Alfredo Lawley oitocentos e sessenta e cinco traço oitocentos e cinquenta e seis, podendo abrir delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em qualquer parte do país, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA QUARTA

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de ensino de condução de veículos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo do comércio, indústria e serviços para o qual obtenha as necessárias autorizações.

CLÁUSULA QUINTA

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes a quatro quotas, desiguais:

a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Paulino Sebastião Machaieie;

b) Outra quota no valor de trinta mil meticais, correspondente trinta por cento do capital social, pertencente a sócia Floriana Alfiado Macamo;

c) Outra quota no valor de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Gizeles Lionel Macamo Machaieie;

d) Outra quota no valor de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Bonaze Edevaldes Mbalane Machaieie.

CLÁUSULA SEXTA

Um) A representação provisória da sociedade, em juízo e fora dela, pertence ao senhores Floriana Alfiado Macamo e Paulino Sebastião Machaieie, os quais ficam desde já autorizados a praticar actos em nome da empresa, conforme possa ser requerido, tanto para a sua constituição e registo, como para todos outros actos subsequentes relacionados com o requerimento de licenças, assinatura de contratos de arrendamento, registo da empresa em todas as instituições públicas e privadas, bem como a gestão corrente da empresa e a prática de actos à ela inerentes.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de um dos gerente ou de duas assinaturas conjuntas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

CLÁUSULA OITAVA

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até perfazer sessenta por cento do capital social;

b) O restante será considerado como lucro.

CLÁUSULA NONA

Um) A sociedade só se dissolve por decisão da assembleia geral da Escola de Condução Bonaze e nos termos da legislação moçambicana.

CLÁUSULA DÉCIMA

Em todo o omisso se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Sofala Sol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de seis de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas quarenta e uma e seguintes, do livro de escrituras diversas número sessenta e nove, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Maria Diolinda João Filipe Ataide Pasteur e Micvest Holdings, Limited, uma sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das clausulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Sofala Sol, Limitada**,** adiante designada simplesmente por sciedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Macuti, Beira, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o administrador julgar conveniente.

Dois) O administrador pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes áreas:

a) Desenvolvimento e gestão da actividade imobiliária;

b) Reabilitação, ampliação de imóveis e outras infra-estruturas;

c) Comércio;

d) Aluguer e arrendamento de qualquer tipo de imóveis, instalações e equipamentos;

e) Fornecimento de materiais, mão-de-obra, técnicos especializados, plantas e equipamentos;

f) Importação e exportação de equipamentos, materiais e quaisquer outros bens relacionados com a sua actividade;

g) Quaisquer outros serviços relacionados com o objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no

capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de cinquenta e um mil meticais, que representam cinquenta e um, por cento do capital social, subscrito por Maria Diolinda Joao Filipe Ataide Pasteur; e

b) Uma quota valor de quarenta e nove mil meticais, que representam quarenta e nove por cento, do capital social, subscrita por Micvest Holdings, Limited.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar ou onerar a sua quota deverá comunicar tal intenção por escrito à sociedade. O pré-aviso incluirá os detalhes da operação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade nesta ordem, podendo, exercer ou renunciar esse direito a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Quatro) Depois de recebido o aviso do sócio que pretende alienar ou onerar a quota, a sociedade deverá dentro de cinco dias após a recepção do aviso, notificar os outros sócios e, conforme o caso, avisa-los que tem trinta dias para manifestar o seu interesse de exercer o direito de preferência. Se não receber nenhuma manifestação por parte dos outros sócios neste período, será concluído que os respectivos sócios desistiram do direito de preferência.

Cinco) O sócio que pretenda adquirir uma quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade mediante deliberação dos sócios poderá proceder à amortização das quotas dos sócios no caso da ocorrência de qualquer dos seguintes factos:

a) Morte ou declaração de incapacidade permanente;

b) Falta de pagamento da sua participação social ou outra contribuição devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;

c) Dissolução ou falência dos sócios que sejam pessoas colectivas;

d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia-geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;

e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;

f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota, ou instauração de um procedimento com este objectivo.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último balanço da sociedade aprovado pelos sócios de acordo com o disposto nestes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano para:

a) Apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício;

b) Decidir sobre distribuição de lucros;

c) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo administrador único, por meio de carta, *fac-símile* ou e-mail com aviso de recepção, expedido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem observação de formalidades prévias, e deliberem com maioria exigida pela lei ou por estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei ou estes estatutos imponham a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados pelo menos sessenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada representativa de pelo menos sessenta por cento do capital social, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada superior.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada mil meticais do respectivo capital social.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração sociedade)

Um) A sociedade será administrada por um administrador único nomeado pelos sócios que se manterá em funções até expressa revogação do mandato.

Dois) Compete ao administrador único exercer os mais amplos poderes, representando

a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos, efectuar operações bancárias, incluindo abrir, encerrar, movimentar contas bancárias e contrair empréstimos, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis, e de uma forma geral praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) O administrador único poderá constituir procurador, representante ou mandatários da sociedade e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador único ou de qualquer mandatário devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício e de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O administrador inicial da sociedade, será Michael M. Jensen com um mandato de quatro anos renováveis.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Mardeti, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dois de julho de dois mil e oito, lavrada pelas folhas cento e trinta a folhas cento e trinta e seis do livro de escrituras avulsas número catorze, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sivestre Marques Feijão técnico superior dos registos e notariado N2 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre Odete Moisés Cossa e Márcia Belmira Moisés Pereira Vaz uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Mardeti Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade Mardeti, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas disposições legais vigentes.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade Mardeti, Limitada tem a sua sede na Beira, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para os efeitos o seu início a partir da data do presente documento.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objectivo:

a) Compra e venda, por grosso e a retalho de todos os produtos e bens móveis ou imóveis, autorizados pela legislação moçambicana;

b) Compra e venda de artigos artesanais;

c) Representações comercias e industriais e prestação de serviços;

d) Comercialização, importação e exportação de todos os materiais e equipamentos necessários ao exercício da actividade principal;

e) Comercialização de todos os produtos da primeira necessidade, comestíveis e bebíveis;

f) Transportes rodoviário, comboio, marítimo ou aéreo dos bens mercantis afins à actividade principal;

g) Prestação de serviços;

h) Outras actividades desde que devidamente autorizados inicialmente pela assembleia geral e posteriormente pelos órgãos de estado competentes.

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente realizado em dinheiro e em bens é de vinte mil meticais assim distribuídos:

a) Uma quota de dez mil e quatrocentos meticais, pertencente à sócia, Odete Moisés Cossa, representante cinquenta e dois por cento do capital;

b) Uma quota de nove mil e seiscentos meticais, pertencente á sócia, Márcia Belmira Moisés Pereira Vaz, representando quarenta e oito por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado para qualquer montante por decisão da assembleia geral. O aumento terá prioritariamente de ser realizado pelos sócios mediante aumento proporcional das suas quotas.

Dois) Caso não usem do direito de preferência estabelecido no número anterior, o aumento de capital realizar-se-á mediante a admissão de novos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Prestação suplementar

Poderão ser exigidas prestações suplementares desde que todos os sócios estejam de acordo.

ARTIGO OITAVO

A cessão e a divisão de quotas, assim Como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO NONO

Um) A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder não exercendo a sociedade esse direito, terão preferência na aquisição os sócios individualmente, se mais um pretender, será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Dois) O preço de aquisição da quota por parte da sociedade ou dos sócios, será o que resultar proporcionalmente do balanço acrescido dos lucros nos últimos três anos.

ARTIGO DÉCIMO

No caso de extinção da sociedade ou morte de um dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizado ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatário da sua escolha, Mediante carta registada dirigida à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, ou quando a gerência seja colegial, pelo respectivo presidente por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para oito dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local, e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselhem e que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo (s) sócio(s) a indicar pela assembleia geral, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e, com ou sem remuneração conforme vier ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade fica obrigada:

a) Nas instituições bancárias: pela assinatura do gerente e o carimbo da empresa;

b) Pela assinatura do mandatário estranho à sociedade a quem tenham sido conferidos os poderes necessários nos termos dos presentes estatutos e da lei vigente;

c) É nomeado gerente a sócia Márcia Belmira Moisés Pereira Vaz.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Porém, os gerentes, dentro dos limites da sua competência, poderão constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os gerentes serão dispensados de caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, mesmo estranhos à sociedade, se isso lhe for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Anualmente será dado um balanço fechado a data trinta e um de Dezembro .os lucros líquido em cada balanço, (deduzidos pelo menos de cinco por cento para fundo de reserva e de cinco por cento para reinvestimento deliberados pelos sócios em assembleia geral, serão então divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com observância do disposto no artigo nono destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações tomadas pelos sócios.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, oito de Setembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho.*

Automotive-Beira-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de nove de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e seguintes, do livro de escrituras diversas número sessenta e nove, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído por Edilton Domingos Rafael Alfândega, uma sociedade comercial por quota unipessoal, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída e será regida, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas unipessoal que terá a seguinte denominação Automotive-Beira-Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede na Rua Acordos de Lusaka, Bairro da Munhava, na cidade da Beira, Província de Sofala, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação do sócio a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território moçambicano ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representações.

Três) A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se, ou não, estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Venda de acessórios para veículos automóveis;

b) Prestação de serviços;

c) Comércio, importação e exportação;

d) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

Dois) É da competência do sócio deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá e também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUATRO

(Duração)

A sociedade tem o seu inicío na data da presente escritura pública e durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão de quotas, direitos e obrigação do sócio

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é constituído por uma única quota, de que é único titular o subscritor Edilton Domingos Rafael Alfândega com uma quota de cem mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

É livre a cessão total ou parcial da quota pelo sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos)

O sócio tem direito:

Um) A deliberar, sem prejuízos das restrições previstas na lei;

Dois) A que o gerente lhe preste, caso requeira, a informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada;

Três) A ser designado para órgãos de administração e fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

ARTIGO OITAVO

(Obrigação)

O sócio tem a obrigação de entrar para a sociedade com o capital social integralmente realizado em dinheiro equivalente à correspondente quota.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

(Admnistração)

Um) A Administração da sociedade será exercida pelo sócio Edilton Domingos Rafael Alfândega, desde já nomeado gerente.

Dois) O gerente pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as suas funções do seu cargo, substabelecer, um gerente substituto, por ele escolhido, para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete ao gerente representar em juízo e fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro gerente nomeado para o fim, ou substabelecer advogado.

Quatro) Para todos os actos, quer seja ou não de mero expediente a sociedade só ficará obrigada pela assinatura do gerente.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação de excedente

ARTIGO DÉCIMO

(Constituição de fundos de reserva legal e aplicação de excedente)

Dos lucros líquidos apurados, anualmente, serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral determinar, podendo ser total ou parcialmente destinados à reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será atribuído ao sócio, na proporção da sua quota ou ainda remuneração ao gerente a ser fixada pelo sócio.

CAPÍTULO V

Das alterações do contrato, dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Alterações do contrato)

Um) A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de novas cláusulas, só pode ser deliberada pelo sócio.

Dois) Basta a decisão do sócio para ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato.

Três) O capital social só poderá aumentar conforme deliberação do sócio, ou quando requerido pelo gerente com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição do sócio, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito a sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Liquidação da sociedade)

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação do sócio se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

CAPÍTULO VI

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fique omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, treze de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

GAD (Grupo de Advocacia e Desenvolvimento

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Novembro de dois mil e sete, exarada de folhas uma a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e três A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luís Garoupa, foi constituída uma sociedade entre Verónica Júlio Chitata, Beatriz Fernando Xirinda, Lucena José Mabuie, Carlota Isabel Nhagumbe, Lucília Saide Consolo, Nascimento Ernesto Bazo, Cidália Corina Miguel, Elísio Dias Alberto Langa, Yara Verónica Inácio Cipriano e Inocêncio Dinis dos Anjos, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos dos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, fins, duração, natureza, missão e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Associação adopta a denominação de GAD (Grupo de Advocacia e Desenvolvimento).

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

O GAD tem a sua sede da cidade da Matola, província do Maputo, podendo criar, extinguir, manter as suas delegações ou qualquer outra forma de representação noutras regiões do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Fins)

O GAD é uma Associação sem fins lucrativos.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

O GAD é criada por tempo indeterminado, contando-se a partir de data da sua Constituição em Assembleia Constituinte.

ARTIGO QUINTO

(Natureza)

O GAD é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada, de personalidade jurídica, gozando da autonomia financeira, administrativa e patrimonial, independente de quaisquer forças politicas.

ARTIGO SEXTO

(Missão)

O GAD tem por missão, promover o movimento de reflexão em torno das questões do desenvolvimento económico equilibrado da província de Maputo em particular e do País em geral, quer concorrendo no desenho de estratégias e políticas de erradicação da pobreza,

como procurando gerar sinergias com outros segmentos da sociedade com vista a redução/eliminação dos factores de dependência exterior e melhorar a participação da sociedade civil nos processos de desenvolvimento, e no combate ao HIV/SIDA.

ARTIGO SÉTIMO

(Objectivo)

Um) Constituem objectivos do GAD intervir em matérias fundamentais do desenvolvimento sócio económica do país particularmente a nível provincial e distrital.

Dois) Avaliar o sistema de informação, sua circulação, periodicidade e tipo de indicadores e relatórios preparados e submetidos aos diferentes intervenientes do sistema de governação.

Três) Promover reflexões e exercer advocacia junto de decisores públicos sobre o modo de implementar estratégias e políticas de desenvolvimento conducentes a erradicação da pobreza.

Quatro) Defender legítimos interesses dos seus membros perante os poderes públicos e quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou estrangeiros.

Cinco) Realizar estudos sobre serviços de utilidade para seus associados.

Seis) Promover acções de capacitação, formação, da participação da sociedade civil nos processos de desenvolvimento local.

Sete) Prover acções da valorização e utilização dos recursos locais da comunidade.

Oito) Promover acções que estimulem o desenvolvimento rural, gerando sinergias que estimulem a redução/eliminação dos factores de dependências exterior.

Nove) Promover eventos relacionados com a promoção e equilíbrio de género nas politicas e programas de desenvolvimento.

Dez) Praticar quaisquer outros actos e exercer outras actividades de interesse de seus associados e do GAD.

Onze) Defender políticas e procedimentos que permitam desenvolver uma cultura de cidadania, de respeito escrupuloso dos símbolos e bandeira nacional.

Doze) Sensibilizar a sociedade com vista a elevar o seu nível de conhecimento, combate e mitigação do HIV/SIDA na sociedade.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO OITAVO

(Categoria de membros)

Um) Os membros do GAD, podem ser:

a) Membros fundadores;
b) Membros efectivos;
c) Membros honorários.

Dois) Membros fundadores do o GAD – são as pessoas singulares ou colectivas que participaram na sua criação e assinaram a acta da assembleia geral constitutiva ou que ela aderiram nos trinta dias seguintes.

Três) Membros efectivos – são aquelas pessoas singulares ou colectivas que desenvolvem a sua actividade de forma continua.

Quatro) Membros honorários – são pessoas singulares ou colectivas a quem o GAD decide atribuir em assembleia geral por terem directamente contribuído para prossecução e incremento dos seus objectivos.

ARTIGO NONO

(Condições de admissão)

São condições de admissão dos membros:

a) Aceitar os estatutos e programas do GAD;
b) Ter um carácter moral, cívico aceitável na sociedade;
c) A admissão será formalizar pelo Conselho de Direcção depois de ouvido o Conselho Fiscal e ratificada pela assembleia geral em sessão ordinária.

SECÇÃO I

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros fundadores e efectivos do GAD:

a) Participar do acervo no caso de dissolução do GAD;
b) Votar e ser eleitos para os órgãos sociais;
c) Propor a admissão de novo membros;
d) Discutir e votar qualquer assunto submetido à deliberação da assembleia geral;
e) Participar em todas as actividades promovidas pelo GAD ou em que a mesma esteja envolvida e beneficiar dos seus resultados;
f) Participar nas sessões da assembleia geral com direito a voto;
g) Fazer propostas ao Conselho de Direcção e a assembleia-geral sobre tudo o que for conveniente para os membros;
h) Receber dos órgãos sociais, informações e esclarecimento sobre as actividade do GAD;
i) Fazer recurso à assembleia geral de deliberações que considerem contrárias aos estatutos e regulamentos do GAD;
j) Renunciar livremente ao cargo para o qual tenha sido eleito mediante justificação de força maior;
k) Requerer a convocação da sessão da assembleia geral extraordinária sob proposta de um terço dos membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros do GAD:

a) Respeitar e fazer respeitar escrupulosamente os estatutos, programas e os órgãos democraticamente eleitos em sessão da assembleia geral do GAD;
b) Participar activamente nas actividades do GAD;
c) Contribuir para elevar e dignificar a imagem e o bom-nome da associação;
d) Pagar regularmente as quotas aprovadas pela assembleia geral;
e) Denunciar os actos que lesam ou de alguma forma põem em incumbido pela associação.

SECÇÃO II

Das sanções

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

Um) Os membros, que deixem de pagar as quotas por um período de um ano, ficarão privados dos seus direitos estatutários.

Dois) Os membros que violem os estatutos GAD que não cumprindo as decisões dos órgãos sociais e abusem das suas funções ou de qualquer forma prejudiquem o prestígio da associação, por má conduta, serão aplicadas as seguintes sanções:

a) Advertência simples;
b) Suspensão.

Três) As sanções serão registadas num livro para o efeito destinado.

Quatro) Quaisquer das sanções previstas no presente artigo são passíveis de recurso.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Causas de exclusão do GAD)

Um) Constituem causas de exclusão de um membro, as seguintes:

a) Por falta de comparência a um terço das reuniões anuais para que for convocado;
b) Prática de actos que provoquem danos morais ou materiais do GAD;
c) Não pagamento de quotas por período de um ano, mesmo com interpelação do Conselho de Direcção ou do Conselho Fiscal;
d) Servir-se do GAD para fins estranhos aos objectivos da associação;
e) As infracções previstas na alínea *b)* e *d)* serão precedidas de um processo disciplinar contra o membro infractor;
f) A exclusão de um membro do GAD será ratificada pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos do GAD

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Estrutura orgânica do GAD)

A estrutura orgânica do O GAD é constituído por:

a) Assembleia geral;
b) Conselho de direcção;
c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão máximo do GAD é constituído por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) No seu exercício será dirigida por um presidente, vice-presidente e um secretário, todos eleitos no inicio de cada assembleia.

Três) A eleição do presidente da assembleia geral será dirigida pelo presidente do conselho de direcção.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez de dois em dois anos por convocação do Presidente do GAD.

Cino) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for convocada, a pedido do Conselho Fiscal ou a pedido por escrito de um terço dos seus membros para resolução de um assunto específico.

Sete) São anuláveis as deliberações tomadas sobre a matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos associados comparecem à reunião e todos concordarem com o aditamento.

Oito) Todas as deliberações da assembleia geral serão anotadas pelo secretário e assinadas pelo presidente e pelo secretário, depois de lidas em sessão da assembleia geral seguinte e correctamente passadas a limpo.

Nove) Nas sessões da assembleia geral poderão assistir personalidades e entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não governamentais e religiosas com estatutos de observadores.

Dez) A cada membro nas sessões da assembleia geral poderão assistir personalidades e entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não governamentais e religiosas com estatutos de observadores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação)

Um) A convocação será feita através de carta expedida para cada membro devendo constar na carta a data, hora e local bem como agenda dos trabalhos com antecedência mínima de trinta dias.

Dois) O quórum necessário para as deliberações da assembleia geral é de metade dos membros, recorrendo sempre ao consenso, podendo-se deliberar por maioria simples dos membros presentes, sempre que não se encontre consenso.

Três) Na falta do quorum na primeira convocação, não se realizará a sessão, devendo-se fazer a segunda convocação que deliberará com qualquer número de membros presentes.

Quatro) A sessão da segunda convocação será oral dos membros presentes na primeira convocação e terá lugar duas horas depois da primeira convocação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da assembleia geral)

Um) Apreciar e aprovar ou rejeitar o relatório anual de actividades e contas do conselho de direcção com o parecer do conselho fiscal.

Dois) Eleger e demitir os membros dos órgão sociais do GAD.

Três) Ratificar a admissão de novos membros.

Quatro) Deliberar sobre todos assuntos que tenha sido convocada a sessão.

Cinco) Aprovar o montante da jóia de admissão dos membros e respectivo valor das quotas mensais.

Seis) Aprovar o plano bienal e o orçamento anual do GAD proposto pelo Conselho de Direcção.

Sete) Proclamar como membros honorários das personalidades merecedoras.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum deliberatório)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por mais de metade dos membros presentes na sessão.

Dois) As deliberações que tiverem por finalidade a alteração dos estatutos, a dissolução do GAD.

Três) Abertura de delegações será tomada por três quartos dos membros presentes na sessão

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho de direcção)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão que dirige o GAD.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por cinco membros colectivos ou singulares sendo presidente, vice-presidente e tesoureiro e dois vogais, todos eleitos em assembleia geral para um mandato de dois anos, podendo ser reeleito uma única vez por um mandato igual.

Três) O presidente do Conselho de Direcção é o presidente do GAD.

Quatro) No exercício das suas funções, o Conselho de Direcção reunir-se-á em sessões de trabalho trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou a pedido de mais de metade dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do conselho de direcção)

Um) Zelar pelo comprimento das disposições estatutárias e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Superintender todos actos administrativos e demais realizações do GAD elaborar e submeter a provação pela assembleia geral o relatório e contas da sua gerência, bem como o plano de actividades e o orçamento para os anos seguintes.

Três) Aprovar a admissão de novos membros e propor a sua rectificação pela assembleia geral.

Quatro) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com organizações nacionais e estrangeiras.

Cinco) Elaborar projectos e submeter à aprovação da assembleia geral.

Seis) Assumir os poderes de representação da assembleia geral.

Sete) Convocar as sessões da assembleia geral ordinárias e extraordinárias.

Oito) Propor à assembleia geral as áreas específicas de trabalho a realizar nos termos estatutários.

Nove) Propor o valor da quota mensal dos membros e a taxa de admissão.

Dez) Nomear o coordenador do GAD

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão independente do Conselho de Direcção e tem por funções: fiscalizar todos os actos administrativos do GAD

Dois) O Conselho Fiscal é composto por:

a) Presidente;
b) Primeiro vogal.
c) Segundo vogal, todos eleitos em assembleia geral para um mandato de dois anos renováveis para mais um mandato.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que necessário sob convocação do seu presidente e deliberará por maioria simples.

Quatro) O presidente do Conselho Fiscal poderá assistir as reuniões do Conselho de Direcção sempre que necessário ou sob solicitação deste, mas sem direito a voto nas deliberações deste.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

Um) Inspeccionar o funcionamento dos diferentes órgãos do GAD e exercer o controlo e fiscalização das suas atribuições bem como as contas da associação.

Dois) Elaborar e apresentar o relatório das suas actividades à assembleia geral.

Três) Dar o parecer sobre o relatório, balanço do exercício, programa de actividades e orçamento apresentado pelo conselho de direcção.

Quatro) Propor soluções das irregularidades fiscais.

Cinco) Requerer ao presidente do conselho de direcção a convocação de assembleia geral extraordinária, quando julgar necessário e para um assunto específico.

Seis) Fiscalizar o uso do património do GAD.

CAPÍTULO IV

Do fundo social do GAD

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Fundos)

São fundos do GAD:

a) Jóias.

b) Quotas e contribuições recebidas dos seus membros;

c) Doações, legados ou subsídio ou quaisquer outras subvenções de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO V

Do património

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Património)

Constituem património do GAD, todos os bens móveis e imóveis atribuídos pelo Governo da República de Moçambique, doadores, por quaisquer pessoas ou institutos públicos ou privadas, nacionais ou estrangeiros e os que a própria associação adquirir.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação e destino do património)

Um) Dissolvido O GAD, compete a assembleia geral nomear uma comissão liquidatária para apurar os activos e passivos e apresentar a proposta para a resolução destes.

Dois) A liquidação deverá ser efectuada no prazo de seis meses após a deliberação e dissolução em assembleia geral.

Três) Sem prejuízo do que vem disposto na lei, o património líquido será atribuído a quem a assembleia geral decidir atribuir, dando prioridade as associações congéneres.

CAPÍTULO VII

Das eleições

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Eleições)

Um) As eleições para os órgãos directivos do GAD, realizam-se de dois em dois anos por voto secreto, directo e pessoal em sessão da assembleia geral.

Dois) As listas dos candidatos deverão ser apresentadas pelo Conselho de Direcção e os outros membros em número de cinco deverão apresentar a sua lista ao conselho de direcção em antecedência mínima de oito dias desde que sejam membros em pleno gozo dos seus direitos.

CAPÍTULO VIII

Da alteração dos estatutos

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Alteração dos estatutos)

Um) Os estatutos só serão alterados em assembleia geral por aprovação de três quartos dos membros presentes.

Dois) As propostas de alteração dos estatutos podem ser apresentadas por qualquer membro da Associação, em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Quaisquer propostas de alteração dos estatutos, deverão ser do conhecimento dos membros trinta dias antes da realização da sessão da assembleia geral convocada para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos nestes estatutos serão regulados por lei geral aplicável as pessoas colectivas na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e sete de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Consultus, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Outubro de dois mil e onze, da sociedade Consultus, SA, matriculada sob NUEL 100249939 deliberaram a alteração do objecto social e consequente alteração do artigo segundo dos Estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal a construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer as seguintes actividades:

a) Venda de edifícios;

b) Importação e exportação;

c) Prestação de serviços.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Auto Rechange Mocambique Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100245191 uma sociedade denominada Auto Rechange Mocambique Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Único: Arbid Yasser, de nacionalidade libanesa, casado sob regime de separacão de bens com Lina Arbid, natural de Aynata Libano onde reside e acidentalmente em Maputo, portador Passaporte n.º RC1737121**,** emitido aos vinte e três de Março de dois mil e dez**,** pelo Governo Civil da Líbano.

Que pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas clausulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Auto Rechange Mocambique Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede Rua Irmaos Roby número cento cinquenta e seis, no Bairro Xipamanine, Distrito Municipal Ka Hlamanculo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Comércio geral a grosso ou a retalho de todas as classes do CAE- Classes das actividades económicas, com importação e exportação;

b) Prestação se serviços em áreas diversas e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, pertencente ao único sócio o senhor Arbid Yasser.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Arbid Yasser que é nomeado administrador único.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quarto) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças ou avales.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolção

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceito nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Dlr Mozambique, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100228394 uma sociedade denominada Dlr Mozambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, entre;

André Jacobus Rautenbach, casado sob regime de separação de bens com a senhora Hester Johanna Rautenbach, natural de África de Sul, de nacionalidade sul-africana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 5408315135087, de quatro de Junho de dois mil e nove, emitido na África do Sul, e que pelo presente contrato, constitui entre si, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Dlr Mozambique, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil & obras públicas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso estejam devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão, quinhentos mil meticais, correspondente à soma de uma e única quota no valor nominal do capital social subscrita pelo único sócio André Jacobus Rautenbach.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas, sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quota deverá ser do consenso do sócio gozando este do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por André Jacobus Rautenbach, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Car Care Center Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100249642 uma sociedade denominada Car Care Center Sociedade Unipessoal, Limitada.

È celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Único: Farhat Hicham, de nacionalidade libanesa, casado sob regime de comunhão de bens com Zainab Nasser, natural de Libano onde reside e acidentalmente nesta cidade Maputo, portador do Passaporte RL 1692929**,** emitido aos onze de Janeiro de dois mil e dez**,** pelo Governo Civil de Líbano.

Que pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Car Care Center Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Avenida Acordos de Lusaka Número mil e quarenta, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Comércio geral a grosso ou a retalho de todas as classes do CAE- Classes das actividades económicas, com importação e exportação;

b) Prestação se serviços na área da mecânica auto.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais) pertencente ao único sócio o senhor Farhat Hicham.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Farhat Hicham é nomeado administrador único.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) È vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças ou avales.

ARTIGO SEXTO

Dissolção

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO SÉTIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceito nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Altra Mult Construções e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100252740 uma sociedade denominada Altra Mult Construções e Serviços, Limitada.

Alento Luís Paruque, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador de Bilhete de Identidade n.º 110714499C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

João Caetano Bambo, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador Passaporte n.º AF 050381, de nove de Outubro de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Altra Mult Construções e Serviços, Limitada**,** e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua dos Antorius, Talhão número trinta e dois, Rua D, Bairro da Sommerchield II, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: construção civil e serviços.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuidas:

a) Uma quota com o valor nominal de cento e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Alento Luis Paruque;

b) Uma quota com o valor nomninal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao socio, João Caetano Bambo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por decisão unânime da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio maioritário que desde já é nomeado administrador.

Dois) O administrador é investido do poder necessário para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) O administrador poderá delegar poderes ao outro sócio e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura do administrador, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Promise Qualityservice, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100250233, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de socieddae, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Ana Marisa Ramos Manuel Suleman, casada com Shakil Aly Amad Suleman, em regime de comunhão de bens, natural de Quelimane-Zambézia, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Tete, titular do Bilhete de Identidade n º 040100040498C, emitido em Quelimane, aos quatro de Janeiro de dois mil e dez;

Segundo: Emilia Maria Carujo da Silva Bandeira, separada judicialmete, natural de Sousel, de nacionaldade portuguesa e residente na cidade de Tete, titular do Passaporte n.º L840371, emitido em Maputo, aos dezassete de Agosto de dois mil e onze.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma socidade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Promise Qualityservice, Limitada, com sede no Bairro Filipe Samuel Magaia, Rua três de Fevereiro, na cidade de Tete, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Gestão, exploração e prestação de serviços de restauração, de unidades hoteleiras, de refeitórios, de *catering,* de formação profissional, de trabalho temporário, de recrutamento e seleção de pessoal, de limpeza doméstica e industrial, eventos recreativos, culturais e artísticos, decoração, desenho e montagem de interiores, importação e exportação, entrega ao domicílio (estafeta), serviços de táxis e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Participação da sociedade

Por deliberação da Administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, Joint-ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, distribuido da seguinte forma:

Uma quota, no valor nominal de vinte cinco mil meticais, atribuido a Emília Maria Carujo da Silva Bandeira, a segunda quota no valor nominal de vinte cinco mil meticais à sócia Ana Marisa Ramos Manuel Suleman.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo das duas sócias, EmÍlia Maria Carujo da Silva Bandeira e Ana Marisa Ramos Manuel Suleman, que desde já são nomeadas administradoras da sociedade, podendo construir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos será necessário a assinatura das duas administradoras.

Três) Em ampliação dos poderes normais da administração, as administradoras poderão ainda:

a) Comprar, vender, efctuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade;

b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

Quatro) As sócias EmÍlia Maria Carujo da Silva Bandeira e Ana Marisa Ramos Manuel Suleman, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento de sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO OITAVO

Suplementos

As sócias ficam autorizadas a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de cinco milhões de meticais.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omisso no presente estatuto aplicar-se-ão às disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, dez de Outubro de dois mil e onze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos.*

Empreendimentos Tsetsera, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze, a folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas número duzentos e noventa e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, Conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Johan Fourie, casado, de nacionalidade zimbabweana, natural do Zimbabwe, portador do DIRE n.º 08455A, emitido pelos Serviços de Migração de Manica, em trinta e um de Julho de dois mil e um, residente na cidade de Chimoio;

Segundo: Paul Johannes Fourie, casado, contabilista, de nacionalidade zimbabweana, natural de Mutare, portador do passaporte n.º BN415878, emitido em Zimbabwe, em trinta e um de Maio de dois mil e sete, residente na cidade de Chimoio, outorgando em seu nome pessoal, bem assim em representação dos senhores Michael Johannes Jacobus Smith, casado, de nacionalidade sul-africana, natural do Zimbabwe, portador do Passaporte n.º 453885962, emitido na África do Sul, aos seis de Julho de dois mil e cinco, residente na África do Sul, Benjamin Harley Knott, casado, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, portador do Passaporte n.º 460233154, emitido na África do Sul, aos vinte de Abril de dois mil e seis, residente na África do Sul, Gweaenel Le Joncour, casado de nacionalidade francesa, natural de Poitiers (86) portador do Passaporte n.º 04CE02958, emitido em França, aos dezoito de Fevereiro de dois mil e quatro, residente na França, Jacob Daniel Krynauw, casado, de nacionalidade sul-africana, natural da África de Sul, portador do Passaporte n.º 441481509, emitido na África do Sul, aos seis de Agosto de dois mil e três, residente na África do Sul, e Produtos Zimozsa, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituida por escritura pública de dezoito de maio de dois mil e quatro, lavrada de folhas sessenta e um a setenta, do livro de notas para escrituras públicas diversas número duzentos e quatro, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio.

E por eles foi dito:

Que sendo eles sócios da sociedade em epígrafe, celebram por meio da presente escritura a cessão de quotas e alteração do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Empreendimentos Tsetsera, Limitada', constituída por escritura pública de cinco de Fevereiro de dois mil e uma, lavrada das folhas vinte e sete verso e seguinte, do livro de notas para escrituras públicas diversas número conto e oitenta, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, e a nova distribuição das quotas desta, que se regerá nos termos e nas condições seguintes;

Por deliberação social foi admitida a cessão da quota do sócio Produtos Zimozsa, Limitada a favor do sócio Paul Johannes Fourie.

Na sequência da citada deliberação fica alterado o artigo quarto do pacto sócial, passando o mesmo a ostentar o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social é de cem mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de seis quotas distribuidas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor de vinte e oito mil meticais e que corresponde a vinte e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Paul Johannes Fourie;

b) Duas quotas no valor de vinte e sete mil meticais cada e que corresponde a vinte e sete por cento do capital social, pertencente aos sócios Johan Fourie e Harley Knott, respectivamente;

c) Uma quota no valor de dez mil meticais e que corresponde a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Gwenael Le Jancour;

d) Duas quotas no valor de quatro mil meticais cada e que corresponde a quatro por cento do capital social, pertencente aos sócios Michael Johannes Jacobus Smith e Japie Kranauw, respectivamente.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuido, de acordo as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

De resto, em tudo o que não for contrário ao pacto social, se aproveita todo o teor da escritura pública da constituição da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com a firma Empreendimentos Tsetsera, Limitada, constituida por escritura pública de cinco de Fevereiro de dois mil e um, lavrada das folhas vinte e sete verso e seguintes, do livro de notas para escrituras públicas diversas número cento e oitenta, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, que se junta e integra a presente escritura, para todos efeitos.

Está conforme.

Chimoio, vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível.*

Transportes Mateus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicacao, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas setenta e uma a folhas setenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número cento e doze A da Conservatoria dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notaria Batca Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Transportes Mateus, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, Província do Maputo Rua Estácio Dias Moçambique podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais ou filiais em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto:

a) Consiste no Transporte Rodoviário de Mercadorias, prestação de serviços, comercialização de produtos agro-pecuário;

b) Fica autorizada a aquisição de participações em sociedades com objecto igual ou diferente do seu. Em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

A duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de celebração do presente instrumento.

ARTIGO QUARTO

O capita social, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Noventa mil meticais pertencentes ao sócio Mateus Figueiredo Silva, que corresponde a noventa por cento do capital social;

b) Dez mil meticais pertencentes ao sócio Pedro Marcos George Dagot, que corresponde a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) Para o objecto a que a sociedade se propõe poderá receber dos sócios a título depositário ou negociável quaisquer bens que julgue úteis para a prossecução dos seus objectivos.

Dois) Os sócios podem fazer suprimentos á sociedade, nos termos fixados em assembleia geral.

Três) Os sócios poderão deliberar a exigibilidade de prestações, suplementares de capital de montante igual ao valor nominal das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Qualquer dos sócios poderá fazer á sociedade suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e condições de reembolso que vierem a ser acordados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Mateus Figueiredo Silva nomeado desde já sócio gerente. Para vincula a sociedade basta a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO OITAVO

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada em qualquer acto de documentos estranhos a operações comerciais, designadamente letras a favor, abonações e fianças, actos esses de responsabilidade alheia, é necessária a assinatura do sócio gerente.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar por estranhos nas deliberações sociais.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a quem não seja sócio exige-se o consentimento da sociedade, a qual é sempre reservado o direito de preferência diferido aos sócios não cedentes se ela dele não usar.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, os herdeiros ou seus representantes tomarão parte do falecido ou interdito e exercerão em comum os direitos deste enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dos lucros líquidos que resultem do balanço anual deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-la serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas e sem prejuízo de qualquer outra deliberação distribuídos pelos sócios no fim de cada ano seguida a aprovação de balanços.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral ordinária será constituída e terá lugar no primeiro trimestre de cada ano social e a sua convocação será feita por carta registada dirigida a cada um dos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As assembleias extraordinárias serão convocadas pela forma mais rápida com antecedência mínima de três dias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade não se dissolverá nem pela vontade de um dos sócios, mas apenas nos casos referidos no artigo quarenta e dois de onze de Abril de mil novecentos e um.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Para todas as questões emergentes deste instrumento os outorgantes seus herdeiros ou representantes fica estipulado o foro de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo o mais regularão as disposições do direito aplicável e as deliberações dos sócios.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezassete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

M & Q — Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no diavinte e quatro de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100253232 sociedade denominada M & Q — Consultores, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ricardo Alfredo Matsinhe, solteiro, maior, natural de Manjacaze, residente em Maputo, Bairro do vale do infulene, cidade da Matola, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100209361S, emitido no dia dezoito de Maio de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Pedro Costa Gaspar Quembo, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Hulene A, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110445184N, emitido no dia dezassete de Julho de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de M & Q — Consultores, Limitada e tem a sua sede na Rua Actriz Maria Matos, número quarenta e quatro, rés-do- chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando'se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de contabilidade, auditoria e consutoria, assesoria de recursos humanos, registo e constituição de empresas, licenciamento, serviços de serigrafia, venda de meterial informático e consumíveis de escritório, livraria e papelaria, internet e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Ricardo Alfredo Matsinhe, com o valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, Pedro Costa Gaspar Quembo, com o valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes á sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Ricardo Alfredo Matsinhe.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituido pela gerência, nos termos e limites especificos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma .

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

Cinco) A representação da sociedade em juízo e fora dele, tais como actos relacionados com expediente, abertura e movimentação de contas bancárias é obrigatória a assinatura dos sócios Ricardo Alfredo Matsinhe em conjunto com a do sócio Pedro Costa Gaspar Quembo.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do Balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reúnir- se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circustâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Agro Pecuária e Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Setembro do ano de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e duas à folhas trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número C traço vinte e três do Cartório Notarial a cargo de Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito e notário do referido cartório notarial, foi celebrada uma escritura de divisão , cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social da sociedade Agro Pecuária e Industrial, Limitada, na qual o sócio Norberto da Conceição Ismael Sallé, divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma quota no valor de seis mil e quatrocentos meticais, equivalente a trinta e dois por cento do capital social, que reserva para si e uma quota no valor de treze mil meticais, equivalente a sessenta e cinco por cento do capital social que cede a sócia Mirinda Investimentos, Limitada.

Como consequência alteram a redacção do artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas, sendo uma quota no valor de treze mil Meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertecente a sócia Miranda Investimentos, Limitada, uma quota no valor de seis mil e quatrocentos Meticais, correspondente a trinta e dois por cento do capital social, pertecente ao sócio Norberto da Conceição Ismael Sallé e uma quota no valor de seiscentos Meticais, correspondente a três por cento do capital social, pertecente a sócia Alima Abdul Rahimo Tatia.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, nove de Setembro de dois mil e onze. — O Notário, *Ilegível.*

Rouxinol – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100253518 uma sociedade denominada Rouxinol-Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Octávia Binetes Mucache, casada com Tomás João da Conceição Mazembe em regime de Comunhão de Bens Adquiridos, natural de Gúruè – Zambézia, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100101907P, emitido aos oito de Março de dois mil e dez.

Pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação ROUXINOL – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo podendo abrir sucursais, filiais ou qualquer outra espécie de representação legalmente permitida, em Moçambique e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Prestação de serviços nas áreas de decoração de interiores e exteriores, ornamentação de eventos e serviço de protocolos;

b) Importação de material decorativo e afins.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades de carácter comercial, industrial ou de prestação de serviços, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto social igual ou diferente, existentes ou a constituir, podendo ainda associar-se com outras entidades sob quaisquer formas permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota do sócio único Octávia Binetes Mucache, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

O sócio único poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Octávia Binetes Mucache.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócia único, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pelo sócio único nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *ilegível.*

Sociedade Papirus Plus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e nove a oitenta e um do livro de notas para escrituras diversas número dez traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Alexandre Baptista Vicente e Assucena da Conceição Graça Simões, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a Denominação de Papirus Plus, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Rua da Guarda esquina com a Rua de Coimbra, número vinte e cinco, nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Prestação de serviços, comissões, consignações, participações societárias, representações de marcas, patentes e *joint ventures;*

b) Comércio a grosso e retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio**,** Alexandre Batista Vicente;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Assucena da Conceição Graça Simões.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida por qualquer um dos sócios, com dispensa de caução, a quem se reconhecem plenos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dela e o direito a remuneração apenas para o gerente que estiver em funções.

Dois) A sociedade fica obrigada, dentro dos limites legais, pela assinatura de qualquer um dos sócios, sendo vedada ao gerente, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, excepto se tal for autorizado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omisso no presente contrato de Sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Beniri Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100250969 uma sociedade denominada Beniri Investimentos, Limitada.

Aos três de Outubro do ano dois mil e onze, nesta cidade de Maputo, compareceu, Kiran Navin, empresário, residente na Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil setecentos e sessenta e um, segundo andar, flat um, Alto-Maé, cidade de Maputo, o qual outorga em seu nome próprio e em representação de:

Primeiro. Kiran Navin, natural de Maputo, no dia sete de Julho de mil novecentos e sessenta e sete, com quarenta e quatro anos de idade, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991585B, emitido em Maputo, em nove de Fevereiro de dois mil e dez, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Vaishali Navin, de nacionalidade swazi, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil setecentos e sessenta e um, segundo andar A, flat um, Alto-Maé, cidade de Maputo;

Segundo. Navin Chand Trikam, natural de Maputo, no dia catorze de Julho de mil novecentos e quarenta e três, com sessenta e oito anos de idade, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103994013C, emitido em Maputo, aos treze de Maio de dois mil e dez, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Taramati Navin de nacionalidade britânica, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho ,número dois mil setecentos e sessenta e um, segundo andar A, flat um, Alto-Maé, cidade de Maputo;

Terceiro. Manoj Navin, natural de Maputo, no dia dezasseis de Agosto de mil novecentos e sessenta e seis, com quarenta e cinco anos de idade, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991584C, emitido em Maputo, aos nove de Fevereiro de dois mil e dez, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Preti Navin, de nacionalidade sul africana, residente na Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil setecentos e sessenta e um, segundo andar A, flat um, Alto-Maé, cidade de Maputo; e

Quatro. Delfim Darmesh Navin, natural de Maputo, no dia onze de Junho de mil novecentos e setenta e um, com quarenta anos de idade, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J938685, emitido em vinte e um de Maio de dois mil e nove, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Varika Navin, residente na trezentos e dezoito Eagle Road, Coates Valley, Manzini, Swazilândia.

Pelo outorgante foi dito que pelo presente contrato particular, ele e os seus representados constituem entre si uma sociedade comercial por quotas com a firma Beniri Investmentos, Limitada, com sede na Rua Marques Pombal, número cinquenta e oito, rés-do-chão, G8, Maputo Shopping Centre, em Maputo, a qual se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Beniri Investimentos, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Marques Pombal número cinquenta e oito, rés-do-chão, G8, Maputo Shoping Centre.

Dois) Por decisão da administração, a sede poderá ser deslocada para qualquer outro lugar, dentro da mesma cidade ou distrito, e poderá abrir filiais, empresas afiliadas ou outras formas de representação em território estrangeiro ou nacional, tendo os sócios sido informados da mudança, por escrito e dentro de quinze dias a partir da data da mundança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal, a mediação imobiliária, pesquisa de imóveis, simulação de créditos, contactos, contratos de compra e venda, assistência aos clientes na tomada de decisão, acompanhamento do négócio até a sua conclusão e construção.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá ainda participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e oitenta mil meticais, contravalor de dez mil dólares norte-americanos ao câmbio da data da assinatura do presente contrato, que corresponde a soma de quatro quotas iguais dos seus sócios, no valor de setenta mil meticais, titulada pelo sócio Kiran Navin, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, outra no valor de setenta mil meticais, titulada pelo sócio Navin Chand Trikam, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, uma outra no valor de setenta mil meticais titulada pelo sócio Manoj Navin, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, e uma no valor de setenta mil meticais titulada pelo sócio Delfim Darmesh Navin, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares são realizados em dinheiro, não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a sua restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal, e o respectivo sócio já tenha realizado integralmente a sua quota.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão de quotas carece do consentimento da assembleia geral dos sócios.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Três) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Quatro) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

Cinco) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Seis) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção de comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Sete) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Oito) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo são nulas, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

a) Acordo com o respectivo titular;

b) Morte ou insolvência do titular da quota;

c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;

d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o correspondente ao valor que será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representado pelo menos vinte e cinco por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que o conselho se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar a assembleia geral, por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

a) Avaliação do balanço anual, de gestão e relatórios de contas do Conselho Fiscal, bem como adeliberação sobre a aplicação dos resultados do exercício;

b) Nomeação e exoneração dos administradores;

c) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;

d) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

e) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade;

f) Exclusão e exoneração de sócio e amortização da respectiva quota;

g) Aquisição, alienação de bens imóveis da sociedede;

h) Propositura de acções judiciais contra administradores;

i) Todos os assuntos não compreendidos na competência do Conselho de Administração e do interesse para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e ciquenta meticais do capital social, corresponde a um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais; contratar empréstimos bancários ou outros; adquirir, onerar, alienar, ceder a exploração e tomar de trespasse ou trespassar bens móveis e imóveis da sociedade, incluindo qualquer estabelecimento comercial da sociedade; tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de pelo menos um administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o Sr. Kiran Navin.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei e nos seguintes termos:

a) Se a actividade for suspensa de acordo com a deliberação dos sócios por

um período não superior a três anos, renovável apenas uma vez por um igual período de três anos;

b) Se a assembleia geral não deliberar em converter em dinheiro, a reitegração do capital, ou não deliberar reduzir o capital social, quando a situação líquida da sociedade for inferior a metade do valor de capital.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios e ou os membros da assembleia geral que serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coinscide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lei aplicável)

Aos casos omissos, será aplicada a lei das sociedades por quotas, o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Imotécnica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas catorze a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, alteração do objeto e alteração parcial do pacto social, em que os sócios deliberaram alteração do objecto social, alterando-se, consequentemente, o número um do artigo segundo dos estatutos da sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

Que ainda por esta escritura e de harmonia com a acta acima mencionada, nomeiam o senhor José Carlos Paulino para o cargo de gerente da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tém por objecto, a construção civil, obras públicas e urbanização, produção e comércio de materiais para construção civil, compra e venda de imóveis, prestação de serviços de consultoria no âmbito da actividade imobiliária, outras actividades conexas ou subsidiárias ao objecto da sociedade e permitidas por lei.

Dois)…

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível.*

O Rei do Chinelo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Julho de dois mil e onze, da sociedade O Rei Do Chinelo, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 18579, deliberam o seguinte: aumento do capital social, deliberar, na sequência do ponto anterior, sobre a alteração parcial dos estatutos. Em consequência fica alterado a redacção do artigo quinto, dos estatutos da sociedade, passando os mesmos a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezassete milhões cinco mil e trezentos e vinte e sete meticais e noventa e três centavos, o qual está repartido em duas quotas desiguais com a seguinte descrição:

a) Uma quota no valor nominal de treze milhões seiscentos e quatro mil e duzentos e sessenta e dois meticais e trinta e cinco centavos, titulados pelo sócio Thierry Lasoen e correspondentes à oitenta por cento do capital social;

b) Uma quota no valor nominal de três milhões quatrocentos e um mil e sessenta e cinco meticais e cinquenta e oito centavos, titulados pelo sócio Ingrid Fabianne Blanche Lasoen, correspondentes a trinta por cento do capita social.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Procor, Limitada

Certifico, para efeitos publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e onze, exarada de folhas doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança da denominação da sociedade para Proha Construções, Limitada, alterando-se por consequência a redacção do artigo primeiro do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Proha Construções, Limitada.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Transportes Júnior, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e onze, exarada de folhas cinquenta a folhas cinquenta e um, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e sete traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta Antonio Tembe**,** licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1e notária do referido cartório, foi constituída entre Avelino José Mapele Macuacua, Tânia Lise Avelino Macuacua e Liedson Avelino MacuÜcua, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Transportes Júnior, Limitada, com sua sede na cidade de Maputo, Avenida Dom Alexandre, res-do-chão, Bairro das Mahotas, Quarteirão número nove, casa número dezassete, podendo abrir delegações ou filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto exercício da actividade transporte de material de construção.

Dois) A sociedade poderá também exercer actividades subsidiárias ou complementares, consignações, agenciamento e representações comerciais de entidades nacionais e estrangeiras

bem como outro ramo de comércio ou indústria não proibidas por lei, desde que obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Avelino José Mapele Macuacua, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, pertencente a sócia Tânia Lise Avelino Macuacua, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

c) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Liedson Avelino Macuacua**,** correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou diminuido quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral, delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das dispoições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota á sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à Sociedade e aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Adiministração

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Avelino José Mapele Macuacua.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente cconstituido pela gerência, nos termos e limites especificos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser indivualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizadas pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à socciedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e onze. — O Técnica, *Ilegível*.

Engineering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Novembro de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e sete a folhas trinta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e onze A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada , que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e duração)

A sociedade adopta o nome Extreme Engineering Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidades limitadas, que se mantém por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sede na cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, e abrir ou encerrar em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

Três) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disposições legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social áreas de construção civil, construções metalomecânica, electricidade e refrigeração, manutenção industrial, engenharia, formação, certificação, aluguer de mão-de-obra, venda de materiais de construção e de ferragens, venda e aluguer de equipamento, agenciamento e representações, importação e exportação e prestação de serviços.

Dois) Tem ainda como objecto social a prestação de serviços de consultoria de serviços técnicos e actividades preparatórias, complementares, subsidiárias ou conexas das áreas referidas no número anterior do presente artigo, em que, os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e quotas)

O capital social, integralmente subscrito em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a soma de duas quotas, sendo cada uma de dez mil meticais correspondendo a cinquenta por cento de capital social pertencente aos sócios Paulino Alexandre Langa e Carlos Alberto Macie .

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, suplementos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos ‘à sociedade nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros, depende de prévio consentimento da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, decidido por maioria de três quartas partes das quotas de todo capital social.

Três) O sócio que pretende ceder, total ou parcialmente, a sua quota, informará à sociedade por meio de carta registada, telefax ou protocolo, dirigido à gerência, com um mínimo de trinta dias de antecedência em relação a data a partir da qual pretende celebrar o contrato de cessão da quota, dando a conhecer a sociedade a data efectiva, a identidade do potencial comprador, o preço da cessão e todos os termos e condições de pagamento.

Quarto) A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo, gozam do direito de preferências na cessão, total ou parcial de quotas a terceiros.

Cinco) Recebida a comunicação referida no número três deste artigo, a gerência deverá convocar uma assembleia geral extraordinária na qual a sociedade exercerá ou não o seu direito de preferência.

Seis) Caso a sociedade deicida não exercer o seu direito de preferência, a gerência deverá comunicar, por escrito, a todos sócios cedentes que Ihes é dado o direito de preferência.

Sete) No prazo de oito dias, contados a partir da data da assembleia geral, os sócios poderão exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota.

Oito) Havendo vários sócios interessadas na aquisição da quota haverá rateio na proporção das respectivas participações socais.

Nove) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem exercer o seu direito de preferência, a gerência deverá convocar nova assembleia geral extraordinária, na qual a sociedade deliberará sobre o consentimento referido no número dois do presente artigo.

Dez) Caso a sociedade autorize a cessão, o sócio que pretende vender a sua quota, poderá fazê-lo, desde que, o faça no prazo de trinta dias contados da data em que se haja realizado assembleia geral onde tenha sido deliberado a prestação de consentimento.

Onze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

Doze) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da sociedade poderá ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em caso de aumento de capital social, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota a data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

(Ónus ou encargos)

Um) Os sócios não constituirão, nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus ou penhores ou quaisquer encargo sobre as suas quotas salvo se autorizados em assembleia geral, por maioria qualificada de três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretende constituir qualquer ónus ou encargo dos referidos no número anterior, deverá para tal, informar a sociedade por meio de carta registada , protocolo ou telefax, dirigido à gerência, fazendo constar dele todos os termos ou condições, bem como se sujeita a prestar todos o esclarecimentos e entregar toda a informação que a gerência se considere relevante.

Três) A reunião da assembleia geral deverá ser convocada no prazo de trinta dias a contar da data da recepção de notificação prevista no número anterior.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

a) Por de acordo de sócios;

b) Em caso de arrolamento, arresto, penhor ou outra forma de apreensão judicial ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;

c) Em caso de ser apresentado um requerimento de falência ou insolvência pelo sócio detentor da quota, ou caso seja declarada a falência ou insolvência desse sócio;

d) Em caso de interdição, inabilidade, ou partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular;

e) Caso a sociedade tenha recusado autorização para constituição de encargo sobre a mesma e o seu titular pretenda sair da sociedade;

f) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios e a sociedade terem declarado preferir na cessão nos termos do artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) A amortização poderá assumir a forma de redução de capital ou implicará o aumento proporcional do valor das restantes quotas, conforme deliberação por maioria simples da assembleia geral.

Três) A contrapartida da amortização da quota, com excepção do caso previsto na alínea *a)* do número um do presente artigo será igual ao valor da quota, segundo último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A sociedade será gerida por um ou mais gerentes, a nomear em assembleia geral da sociedade, que poderão ser sócios ou não da sociedade.

Dois) O exercício do cargo de gerente será ou não remunerado, conforme deliberação da assembleia geral.

Três) Os gerentes ficam dispensados de prestar caução.

Quatro) A sociedade poderá constituir procuradores, ou mandatários para prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração, ou, por decisão da assembleia geral.

Cinco) Fica desde já nomeado gerente o sócio Paulino Alexandre Langa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações de sociedade)

A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de um gerente:

b) Pela assinatura de um mandatário ou procurador com poderes para tal atribuídos por procuração, e dentro do âmbito dos poderes conferidos pela mesma.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez em cada ano, nos primeiros três meses de cada ano civil.

Dois) As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer um dos gerentes, por sua iniciativa própria ou a pedido de qualquer sócio ou grupo de sócios que detenha pelo menos dez por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, telefax ou protocolo, com uma antecedência mínima de trinta dias relativos a realização da mesma, devendo constar da respectiva convocatória a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local para a realização da assembleia.

Três) Desde que, estejam presentes todos os sócios e que todos deem o seu consentimento para a realização da assembleia, os sócios poderão deliberar validamente sem dependência de qualquer convocação.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral:

a) Quando todos sócios concordem por escrito na deliberação;

b) Quando todos os sócios concordem, por escrito, em que por esta forma se delibere.

Cinco) A assembleia geral só poderá deliberar validamente, em primeira convocação, desde que, estejam presentes para o efeito setenta e cinco por cento do capital social.

Seis) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados, desde que, para o efeito esteja reunido o capital mínimo de cinquenta por cento.

Sete) Qualquer sócio impedido de comparecer na assembleia geral, poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta dirigida ao presidente da assembleia geral, onde especificará a identificação do representado e os poderes que Ihe foram conferidos.

Oito) O presidente da assembleia geral será designado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes da assembleia geral)

Assembleia geral deliberará sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados por lei ou pelos estatutos nomeadamente:

a) A provação do relatório anual de contas;
b) Eventual distribuição de dividendos;
c) Alterações aos estatutos da sociedade;
d) Exclusão de sócios ou membros de órgãos de sócios, nos termos previstos na lei;
e) Amortização de quotas;
f) Aquisição, venda, hipoteca, oneração de direitos e ou bens imóveis pertencentes a sociedade e compra e venda de veículos;
g) Participação no capital social de sociedade já existente ou a constituir, bem como em qualquer outro tipo de associação ou cooperação entre empresas;
h) Alienação de uma substancial parte do activo, quando vendidas nas condições normais de exploração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório anual de contas encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária, no prazo de três meses seguintes ao fim de cada ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para construir o fundo de reserva legal.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restantes dos lucros terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Morte, interdição ou inabilitação do sócio)

Em caso de falecimento, interdição, inabilitação de um sócio, a sociedade continuará o seu funcionamento normal devendo para o efeito os herdeiros ou os representantes do sócio falecido, interdito ou inabilitado designar um representante junto da sociedade, enquanto a quota permaneça indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposição transitória)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já, os gerentes autorizados a efectuar o levantamento do capital social, para fazer face as despesas de constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, trinta de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível.*

JJ Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100251744, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada JJ Investimentos, Limitada a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Justino Artur Vicente, casado, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 030230471F, emitido em dezanove de Julho de dois mil e cinco, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente na cidade Nacala--Porto; Madalena Rafael Vicente, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identificação n.º 031701286060M, emitido em dezasseis de Junho de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente na cidade de Nacala-Porto e Judite Justino Artur, solteira, menor, de nacionalidade moçambicana, portadora do pedido de Bilhete de Identidade n.º 0014906173, emitido em três de Abril de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Nacala-Porto e residente na cidade de Nacala - Porto, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a firma, JJ Investimentos, Limitada, com sede na cidade de Nacala-Porto, podendo por deliberação dos seus sócios, abrir, manter, transferir ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, noutros pontos do país, onde e quando os sócios acharem necessário.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio e prestação de serviços e os serviços afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que deliberadas em assembleia geral e quando devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) Mediante deliberação da respectiva administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar nas empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de três quotas diferentes, assim distribuídas:

a) Uma quota de oito mil meticais que representa quarenta por cento para o sócio Justino Artur Vicente;
b) Outra quota de seis mil meticais que representa trinta por cento para Madalena Rafael Vicente; e
c) Também uma quota de seis mil meticais que representa trinta por cento para Judite Justino Artur.

CLÁUSULA QUARTA

(Participações noutras empresas)

Os sócios podem deliberar em deter participações financeiras ou industriais noutras empresas ou noutras formas societárias, independentemente do seu objecto social.

CLÁUSULA QUINTA

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso doutros sócios que gozam do direito de preferência, devendo constar em acta.

CLÁUSULA SEXTA

(Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota)

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Justino Artur Vicente.

Dois) A sociedade por deliberação social poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a um terceiro, por meio de procuração.

Três) Os sócios administradores não terão nenhuma remuneração.

Quatro) Em caso de interdição, incapacidade permanente ou morte de algum sócio, a sociedade não se dissolverá, mas sim, continuará com outros sócios e herdeiros ou representante legal do sócio interdito, incapaz ou falecido.

CLÁUSULA OITAVA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para prestação do balanço de actividades e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de trinta dias e por meio de carta, *e-mail* e dirigida aos sócios.

Três) A primeira assembleia geral ordinária terá lugar até noventa dias, contados da data do início de actividade da sociedade.

Quatro) É de maioria qualificada de três quartos, o quórum exigível para que a sociedade reúna e delibere validamente.

CLÁUSULA NONA

(Direitos e obrigações)

Os sócios quinhoam nos lucros líquidos em função a quota que lhe cabem, depois de deduzida a percentagem a se estipular em assembleia geral, para formação ou reintegração do fundo de reserva legal e, na mesma proporção, serão suportados os prejuízos que houver.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Vigência)

A vigência da sociedade tem o seu início a partir da data do seu registo com duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Dissolução da sociedade)

A dissolução e liquidação da sociedade seguem os termos previstos no artigo duzentos vinte e nove e seguintes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Disposições finais)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omisso, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Nampula, dezoito de Outubro de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque.*

Itsec Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100252902 uma sociedade denominada Itsec Mozambique, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo:

Foi constituída entre Leon Andre Van Der Merwe solteiro, natural de África do Sul, de nacionalidade sul -africana, residente na Avenida da Namaacha, número cento e dez na cidade de Matola, portador do Passaporte n.º M00046056, emitido aos vinte e dois de Julho de dois mil e onze, na África do Sul e Donovan Van Der Merwe, solteiro, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na Avenida da Namaacha, número cento e dez cidade de Matola , portador do Passaporte n.º M00046055, emitido aos vinte e dois de Julho de dois mil e onze, na África do Sul, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada**,** Itsec Mozambique, Limitada, com sede em Matola Fomento, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) ITSEC Mozambique, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade unipessoal, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da Mutateia número sententa e quatro em Matola Fomento, Província do Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

Dois) Por decisão do única sócio a sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto dentro do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

a) Prestações de serviço no campo da Informatica e technologia;

b) Importação de produtos informaticos e de segurança;

c) Comercio em geral.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados á sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e o sócio assim o decidir.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em numerário, é de vinte mil meticais, realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim divididas:

a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, correpondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Leon Andre Van Der Merwe.

b) Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Donovan Van Der Merwe.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão dos sócios, para o que observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A sociedade será representada em juízo e for a dele activa e passivamente pelo sócio Leon Andre Van Der Merwe, que irá responder pela gerência da sociedade e que desde já fica designado gerente.

Dois) Compete ao gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos, tendentes a realização do objecto social.

Três) O gerente em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente.

ARTIGO SÉTIMO

Alterações

O gerente pode decidir pela sociedade a fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelo formalismo em vigor.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Por inabilitação, interdição ou falecimento dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou representante do inabilitado ou interdito, devendo aqueles indicar de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa. Fica desde já autorizada a divisão da quota entre os herdeiros do sócio.

ARTIGO NONO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vias Moçambique — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100253526 uma sociedade denominada Vias Moçambique— Sociedade Unipessoal, Limitada.

António Jorge Faria Louro, casado no regime de comunhão de Adquiridos com Nélia Maria dos Santos Cavaleiro, natural de Carapineira, Montemor o Velho, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Lavariz, Carapinheira, Montemor o Velho, Portugal, e acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte número H443088, emitido aos dois de Fevereiro de dois mil e seis, pelo Governo Civil de Coimbra.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Vias Moçambique - Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominacão, duracão, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Vias Moçambique - Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, na Avenida Joaquim Chissano, número cento e trinta e três, primeiro andar.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação nos pais e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

a) Importação, compra, venda, e aluguer de equipamentos e máquinas de construção civil;
b) Compra, venda e permuta de bens imóveis.
c) Construção civil;
d) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou a constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma quota do único sócio António Jorge Faria Louro, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio António Jorge Faria Louro.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Águas Marinas Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte quatro de Outubro de dois mil e onze, foi registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, tendo como agenda o seguinte, cessão de quotas saida dos sócios Shuang Chen e Ximin Liu, alteraçao parcial do pacto social e transformação da sociedade por quotas Águas Marinas Importação e Exportação, Limitada, para sociedade por quotas unipessoal que passará a ter a seguinte denominação Águas Marinas Importação e Exportação, sociedade unipessoal limitada, a cargo do conservador Cálquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, conforme resulta da acta de assembleia geral de vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze, onde houve alteração dos artigos primeiro e quinto do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Águas Marinas Importação e Exportação, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de uma única quota equivalente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio unico Francisco Amade salimo.

Nampula, vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível.*

Casa Jambalaya, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trinta e cinco, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, na sociedade em epígrafe, foi operada uma alteração parcial do pacto social em que a sócia Marinda Du Plessis, cedeu na totalidade da sua quota de sete mil e quinhentos meticais em duas proporções iguais, sendo cinquenta por cento para August Theodoor Laverge e os restantes de igual valor para Glene Andrew Pringle, cessão que faz pelo mesmo valor nominal, onde se incluem todos os direitos e obrigações, e retirou-se da sociedade de uma vez para sempre e nada dela tem haver, consequentemente alteraram os artigos quarto e sétimo que regem a sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, sendo vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a sete mil e quinhentos meticais para cada um dos sócios Andries Stephanus Smith; Charl Jacob Reitz e Retha Reitz, doze ponto cinco por cento do capital social equivalente a três mil e setecentos e cinquenta meticais para cada um dos sócios August Theodoor Laverge e Glen Andrew Pringle, respectivamente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência da sociedade

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de administração, o qual através de uma acta conferirá poderes de representação da sociedade para todos os seus actos ou contratos a um Director e ou mandatário, este far-se-á acompanhar de um instrumento com todos poderes de competências.

Que o mais não alterado continuam a vigorar às disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e oito de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Preço — 44,65 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.